

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
Centro de Ciências Jurídicas

Clarice Saavedra Vieira

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015:  
a natureza do rol do art. 1.015 do CPC**

Recife  
2019

Clarice Saavedra Vieira

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015:  
a natureza do rol do art. 1.015 do CPC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

Recife  
2019

Clarice Saavedra Vieira

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015:  
a natureza do rol do art. 1.015 do CPC**

Monografia defendida em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2019, como exigência parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho  
Berardo Carneiro da Cunha

---

1º Examinador

---

2º Examinador

Recife  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, pelo companheirismo, apoio e compreensão que dispuseram para me acompanhar durante todo o período em que estive pesquisando e redigindo esta monografia, e, sobretudo, pela incessante fé em minhas decisões e projetos.

Ao meu Orientador, que considero verdadeiro exemplo de mestre e pesquisador, pela ampla disponibilidade e paciência ao longo de quase dois anos de orientação, pelas enriquecedoras opiniões e críticas, pelas pertinentes indicações de bibliografia e por todo o conhecimento a mim proporcionado, o qual pretendo continuar buscando através de suas lições.

Ao Professor Frederico Koehler, por ter participado, desde o início, da produção deste trabalho, com o envio de referências bibliográficas, disposição de tempo para discussão e saneamento de dúvidas e, principalmente, pela atenção de, a despeito do volume de atribuições de Juiz Auxiliar do STJ, ter analisado cautelosamente todos os itens desta monografia, engrandecendo-a com suas contribuições.

Aos queridos colegas do Grupo de Pesquisa em Teoria Contemporânea do Direito Processual, por me estimularem a estar constantemente estudando Processo Civil e me encorajarem a seguir adiante com a pesquisa.

Agradeço, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a construção desta monografia, a que me dediquei com tanto carinho.

## RESUMO

A interpretação literal do art. 1.015 do CPC de 2015 enseja o entendimento de que, na fase de conhecimento, apenas algumas decisões interlocutórias são recorríveis de imediato, por meio de agravo de instrumento, enquanto todas as demais devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação. Cientes das possíveis consequências negativas que tal configuração pode gerar para as partes e para o processo, a doutrina e a jurisprudência passaram a questionar se o rol de pronunciamentos do art. 1.015 do CPC possuiria natureza taxativa, exemplificativa ou, ainda, outras, aptas justificar (ou não) o cabimento do agravo de instrumento das decisões interlocutórias não previstas no referido artigo. Nesse contexto, esta monografia objetivou analisar os regimes de recorribilidade das decisões interlocutórias nos Códigos de Processo Civil anteriores, bem como suas implicações práticas positivas e negativas. Assim, a partir do cotejo de tais percepções com a análise sistemática do atual ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho buscou defender a viabilidade do cabimento do agravo de instrumento de algumas decisões interlocutórias não elencadas expressamente no art. 1.015 do CPC, sem ignorar os limites hermenêuticos de sua taxatividade, através da interpretação extensiva do dispositivo.

**Palavras chave:** Recorribilidade imediata. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Taxatividade. Interpretação extensiva.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 Breves apontamentos sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias e o regime do agravo de instrumento no direito brasileiro: do CPC de 1939 ao CPC de 1973 .....	8
3 O regime adotado pelo CPC de 2015 e a natureza do rol do seu art. 1.015 .....	21
4 A viabilidade da interpretação extensiva do rol (taxativo) do art. 1.015 .....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de recorrer de imediato das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo é matéria concernente a todos que lidam com o processo civil, tanto na prática, quanto no âmbito doutrinário. De acordo com o atual Código de Processo Civil, decisão interlocutória consiste em qualquer pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum, tampouco extinga a execução (CPC, art. 203, §§1º e 2º), ou seja, trata-se de todas as decisões que não sejam sentenças.

Pensar na recorribilidade imediata de tais pronunciamentos significa a possibilidade de submeter ao duplo grau as matérias neles contidas, tão logo forem decididas. O presente assunto possui, portanto, implicação prática na concretização dos princípios do Direito Processual Civil, a exemplo da boa-fé, eficiência, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, para além de impactar no regime preclusivo. Tradicionalmente, o recurso destinado a essa função é o agravo de instrumento, contudo, na história dos códigos processuais civis brasileiros, nem sempre se permitiu a sua interposição em face de toda e qualquer decisão interlocutória (ressalte-se estar sendo aqui utilizado o seu conceito vigente, vez que sob a égide dos diplomas predecessores existiam inúmeras controvérsias sobre o tema).

Ocorre que o Código de 2015 rompeu com a sistemática da ampla recorribilidade imediata presente no CPC de 1973, ao prever rol de decisões que seriam agraváveis e estabelecer que as demais seriam impugnadas ao final, em preliminar de apelação ou de contrarrazões (CPC, arts. 1.015 e 1.009, §1º). Desde a fase de elaboração legislativa, os referidos dispositivos vêm sendo alvo de incessantes discussões e críticas doutrinárias, que culminaram com a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça se posicionar, em caráter vinculante, a respeito da seguinte questão: qual é a natureza do rol do art. 1.015 do CPC? Seria taxativo, taxativo passível de interpretação extensiva ou de analogia, exemplificativo ou dotado de outras tantas características suscitadas pela doutrina?

Diante desse contexto, o presente trabalho se propõe, primeiramente, a analisar os sistemas de recorribilidade das decisões interlocutórias eleitos pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, com ênfase nos comentários, observações e críticas proferidos à época pelos doutrinadores, bem como nos relatos da fase de elaboração legislativa, a fim de propiciar conhecimento mais aprofundado acerca das implicações práticas, positivas ou negativas, dos respectivos regimes. Posteriormente, pretende-se esclarecer a configuração legal da recorribilidade das interlocutórias, tal qual prevista no CPC de 2015 e, bem assim, elencar as principais correntes doutrinárias acerca do tema, com a consequente indicação do

posicionamento esposado por este trabalho, e as razões pelas quais não são adotadas as demais, diante das críticas consideradas pertinentes.

No último item, busca-se evidenciar a distinção entre interpretação extensiva e analogia, palavras frequentemente consideradas sinônimas pela doutrina e jurisprudência, vez que tal diferenciação opera consequências práticas na adoção do entendimento relativo à natureza do rol do art. 1.015 do CPC. Ainda nesse aspecto, objetiva-se demonstrar a incongruência entre os posicionamentos adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por alguns autores, que historicamente admitiam a possibilidade de interpretação extensiva de rol taxativo e atualmente a repudiam. Por fim, visa-se explicar o entendimento recentemente perfilhado pelo STJ e a justificativa pela qual este trabalho dele não partilha.

## **2 Breves apontamentos sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias e o regime do agravo de instrumento no direito brasileiro: do CPC de 1939 ao CPC de 1973**

Interessa ao presente trabalho uma breve análise da sistemática do agravo de instrumento e sua relação com o regime de impugnação das decisões interlocutórias nos anteriores diplomas processuais civis brasileiros, a fim de propiciar maior aprofundamento no objeto principal desta monografia.

A preferência pela recorribilidade imediata, ou não, das decisões proferidas no curso do processo é questão historicamente problemática, que transcende o mero formalismo e influi diretamente nos direitos e expectativas das partes. A escolha legislativa traz consigo uma série de prós e contras. Quando se opta pela ampla recorribilidade imediata, prioriza-se a busca pela justiça no caso concreto e a segurança jurídica<sup>1</sup>, pois as partes têm conhecimento imediato das decisões suscetíveis de mudança, prestigiando, inclusive, a boa-fé. Em contrapartida, sobre elas recai o ônus de rígido regime preclusivo.

Por outro lado, embora a restrição da recorribilidade imediata dos pronunciamentos e o diferimento de sua análise para o final favoreça, ao menos em princípio, a celeridade<sup>2</sup>, existe o

---

<sup>1</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 06/06/2018.

<sup>2</sup> A expressão “celeridade” foi utilizada em seu sentido literal, isto é, que os atos processuais sejam praticados com os menores custos possíveis, abrangido no conceito de “custos” apenas o aspecto temporal, alertando-se, desde já, para o fato de que a celeridade, por si só, não garante qualidade na prestação jurisdicional. Nesse sentido: CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 83-86.

risco de, nas palavras de Sica<sup>3</sup>, “manter ‘incubadas’ invalidades processuais que eventualmente levarão muito tempo para ser reconhecidas e, se o forem, gerarão enorme atraso processual (face ao desperdício de atividade processual e eventual necessidade de repetição de atos)”. Esse quadro de crítica e difícil escolha fez com que se tornasse constante, ao longo da legislação processual civil brasileira, a discussão a respeito do regime eleito para a impugnação das decisões interlocutórias: poderia o recurso ter efeito devolutivo imediato para o tribunal competente?

Como se verá adiante, o legislador brasileiro não permaneceu, ao longo do tempo, constante em relação à opção pela possibilidade de interposição de recurso com julgamento imediato contra as interlocutórias. Quando comparados o Código de Processo Civil de 1939 e o de 1973, é notória a adoção de sistemas opostos, além de este último ter sido marcado por recorrentes reformas no regime de impugnação das decisões interlocutórias, temas que serão analisados a seguir.

O diploma processual de 1939 consagrou três tipos de agravo, em seu art. 841: o agravo de petição, o agravo no auto do processo e o agravo de instrumento. O agravo de petição era o recurso específico contra as decisões terminativas dos juízos de primeiro grau, ressalvado expressamente, pelo seu art. 846, quando de tais decisões coubesse agravo de instrumento<sup>4</sup>. Decisões terminativas encerravam o processo sem lhe resolver o mérito, isto é, versavam sobre a ausência de condições da ação ou inexistência de pressupostos processuais negativos<sup>5</sup>, razão pela qual o agravo de petição era recurso cujo cabimento configurava-se *secundum eventum litis*<sup>6</sup>. Das decisões que encerravam o processo com resolução de mérito (intituladas sentenças ou decisões definitivas<sup>7</sup>) cabia apelação.

A interposição do agravo de petição se dava no juízo *a quo*, cujo prazo era de cinco dias, contados da intimação do vencido do pronunciamento, devendo ser colhida a contraminuta, no prazo de quarenta e oito horas, período após o qual era facultado ao magistrado a retratação (CPC de 1939, art. 847), também em quarenta e oito horas. Mantida a decisão, os autos

---

<sup>3</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 06/06/2018.

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 198-199.

<sup>5</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

<sup>6</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 199.

<sup>7</sup> Embora o CPC de 1939 mencionasse o cabimento da apelação das decisões definitivas, em seu art. 820, utilizam as expressões “sentença definitiva” e “decisão definitiva” como sinônimos: MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 212-213; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 50-51.

deveriam subir para o juízo *ad quem*. O recurso possuía efeito suspensivo<sup>8</sup> e devolutivo, este, idêntico ao da apelação<sup>9</sup>, devolvendo ao respectivo tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada.

Segundo determinou o Código de 1939, dos despachos e decisões de caráter interlocutório caberia agravo no auto do processo ou agravo de instrumento<sup>10</sup>. Era cabível o agravo no auto do processo apenas nas hipóteses expressamente mencionadas no seu art. 851, que admitia a interposição contra as decisões que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e de coisa julgada, que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado, que concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas, e as que considerassem, ou não, saneado o processo. O rol era taxativo<sup>11</sup>.

O agravo de instrumento era cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, tanto no CPC, quanto em legislação extravagante<sup>12</sup>. Embora fosse meio de impugnação, majoritariamente, de decisões interlocutórias, também era utilizado contra algumas decisões terminativas e sentenças definitivas<sup>13</sup>. O art. 842, na redação original do Código de 1939, estabeleceu extenso rol para o cabimento do recurso, contendo dezessete incisos, permitindo, dentre eles, a recorribilidade das decisões que julgassem a exceção de incompetência, que inadmitissem a apelação e daquelas tomadas no curso do processo de execução.

A diferença entre os recursos residia no fato de o primeiro possibilitar a devolução imediata da matéria para o tribunal, enquanto o segundo destinava-se a evitar a preclusão de algumas decisões, devendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*, como preliminar de apelação que viesse a ser interposta, e desde que houvesse reiteração da parte<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> De acordo com Teresa Wambier, o debate a respeito do efeito suspensivo do agravo de petição era destituído de relevância, “(...) isto porque a relevância jurídica do efeito suspensivo está precisamente naquilo que o mesmo suspende. Se a decisão era terminativa do feito, é porque o mérito não tinha sido julgado e (...) efeito algum decorreria da sentença terminativa, para o autor, senão o trancamento do processo, por impossibilidade jurídica do prosseguimento do mesmo. Logo, para o autor, não havia praticamente o que suspender.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61-62).

<sup>9</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 208.

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 212.

<sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 225; PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 48.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2005, v. 9, p. 290.

<sup>13</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 212.

<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2005, v. 9, p. 290-292. Segundo apontou Teresa Alvim, “o julgamento do agravo no auto do processo era necessariamente preliminar ao julgamento da apelação, ainda que, de um ponto de vista formal, constassem, ambos os julgamentos, de uma só decisão. Na realidade, eram dois aspectos distintos a serem resolvidos: 1º) o agravo, que trazia em seu bojo a

Interposto na primeira instância, sob a forma oral ou escrita, e posteriormente, reduzido a termo, o agravo no auto do processo somente era cabível nas situações expressamente previstas em lei, prevendo o Código de 1939, em seu art. 851, as decisões interlocutórias por ele recorríveis, a exemplo daquela que julgasse improcedente a exceção de litispendência ou de coisa julgada. Afirmou Frederico Marques não ter o recurso natureza de simples protesto, porquanto “o processo continua em sua marcha para diante, mas o que foi impugnado por uma das partes será objeto de novo exame quando a relação processual se distender até o Juízo *ad quem*, através da via recursal da apelação”<sup>15</sup>. Assim, o agravo no auto do processo não implicava a paralisação ou procrastinação do evoluir procedimental, possibilitando, nos dizeres de Teresa Arruda Alvim, a concentração dos atos processuais e o atendimento de duas necessidades: 1ª) não interrupção do desenvolvimento procedimental e 2ª) a indispensável necessidade de recorrer-se das interlocutórias<sup>16</sup>.

O agravo de instrumento, desprovido de efeito suspensivo, devia ser interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação pessoal do advogado, na primeira instância, contendo a exposição do fato e do direito, as razões do pleito de reforma e a indicação das peças do processo a serem transladadas. Cabia ao cartório a formação do instrumento<sup>17</sup>, a intimação do agravado para responder, e, só então, era o recurso remetido ao respectivo tribunal, não fosse o caso de retratação do magistrado e de conseqüente inércia do recorrido.

A redação do Código Processual de 1939 consagrou regime intermediário, porquanto, em que pese fosse a regra a irrecorribilidade dos despachos e decisões de caráter interlocutório, restaram previstas mitigações<sup>18</sup>, mediante a enumeração das hipóteses nas quais se admitia a impugnação, ante a possibilidade de causar prejuízo à parte. Isso porque não havia previsão genérica e de caráter amplo afirmando a recorribilidade de tais pronunciamentos, tal qual ocorria com as decisões terminativas e definitivas, cujo recurso cabível era, em regra e respectivamente, agravo de petição e apelação<sup>19</sup> (CPC de 1939, arts. 846 e 820).

---

*impugnação de uma interlocutória; 2º) a apelação, em que se discutia o mérito do processo”*. (PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 53).

<sup>15</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 226.

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 65-66.

<sup>17</sup> O instrumento era um “*autuado constituído de recurso e traslado de todas as peças do processo importantes à solução do recurso, sendo essencial, dentre essas, a decisão recorrida e a respectiva intimação, se houvesse.*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.)

<sup>18</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 78.

<sup>19</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV, p. 213.

A enumeração casuística das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento acarretou inúmeras divergências doutrinárias quanto à possibilidade de flexibilização do rol para alcançar casos semelhantes e, ainda, para abarcar situações completamente distintas cuja irrecorribilidade imediata, pois cabível agravo no auto do processo, ou, ainda, absoluta, poderia causar graves prejuízos<sup>20</sup>. Segundo apontou Araújo Gonzalez<sup>21</sup>, o CPC de 1939 elencou especificamente as decisões que poderiam afetar, de maneira relevante, a decisão final e o direito das partes, contudo, não logrou exauri-las. Esse cenário de decisões que ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais ensejou a utilização de sucedâneos recursais, dentre eles, o pedido de reconsideração, a correição parcial, a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança<sup>22</sup>, com o objetivo de “ventilar a sufocante atmosfera oriunda do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias”<sup>23</sup>.

Adotando estratégia contrária à do diploma legislativo anterior, o legislador do Código de Processo Civil de 1973 optou pela ampla recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, com o objetivo de sanar os inconvenientes provocados pela sua restrição, no diploma predecessor, ou, em outras palavras, conforme restou expresso na Exposição de Motivos do Código de 1973, para evitar a utilização de “esdrúxulas formas de impugnação”, a exemplo da correição parcial e do mandado de segurança. A escolha fora realizada visando “ser fiel à realidade da prática nacional”, pois se ressaltou a impossibilidade da aplicação efetiva do princípio da oralidade e da identidade física do juiz, tal qual preconizava o CPC de 1939, devido às particularidades do país, dentre elas, a densidade demográfica e a vasta extensão territorial, não obstante fosse reconhecida a excelência dogmática de tal ensinamento. Assim, ficou concluído, no mencionado documento, “que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional”<sup>24</sup>.

Nesse ponto, defendia Barbosa Moreira<sup>25</sup> que a visão presente na Exposição de Motivos era quimérica, distanciada da realidade, pois o agravo de instrumento não iria funcionar sem embarçar o andamento do processo, uma vez que o procedimento envolvia o traslado de peças,

---

<sup>20</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 95.

<sup>21</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 96.

<sup>22</sup> PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 54.

<sup>23</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 96.

<sup>24</sup> Exposição de Motivos CPC de 1973. Disponível em: <<http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>> Acesso em: 13/01/2018.

<sup>25</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 471-472.

a intimação do agravado, com prazo para indicação das peças cujas cópias entendesse necessárias, seguida de uma série de etapas a serem percorridas, constantes da redação originária dos artigos 523 a 526 do CPC de 1973. Além disso, asseverou não ter a generalização do agravo de instrumento o condão de extirpar as hipóteses de admissibilidade da correição parcial e do mandado de segurança.

De acordo com a redação originária do art. 522, *caput*, do Código de 1973, com exceção das sentenças e dos despachos de mero expediente, todas as decisões seriam recorríveis por agravo de instrumento. O recurso deveria ser interposto na instância inferior, incumbindo ao juízo *a quo* a formação do instrumento, após a indicação das peças necessárias pelas partes, e a colheita das contrarrazões, quando, então, não se tratando de hipótese de retratação pelo magistrado, subiriam os autos para o respectivo tribunal (CPC de 1973, art. 523 e ss.).

O recorrente poderia, porém, optar por ficar o agravo retido nos autos, isto é, ele o interpunha nos próprios autos da ação, de forma que o recurso não seria analisado imediatamente pelo tribunal, mas, tão somente, conhecido como preliminar, no julgamento da apelação, desde que viesse a ser reiterado pela parte (CPC de 1973, art. 522, §1º); justamente por ficar retido nos autos, tal agravo prescindia do traslado de peças<sup>26</sup>. Esse parágrafo não estava presente no anteprojeto do Código de 1973, vindo a ser incluído, antes do início de sua vigência, pela Lei 5.925/1973<sup>27</sup>, para desempenhar função semelhante ao antigo agravo no auto do processo: impedir a preclusão da decisão. A Exposição de Motivos do anteprojeto explicava a exclusão do agravo no auto do processo em face de sua desnecessidade, já que o agravo de instrumento não suspenderia o curso do processo e, ao mesmo tempo, decidiria a questão antes da prolação da sentença definitiva, enquanto o primeiro somente o faria após a prolação daquela<sup>28</sup>.

Quanto ao tema, apontou Heitor Sica<sup>29</sup> a semelhança, em relação aos efeitos práticos e à consonância com o princípio da oralidade, entre a irrecorribilidade das decisões

<sup>26</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 60-66.

<sup>27</sup> Segundo Ernane Fidélis, no anteprojeto do Código de 1973, “o agravo de instrumento manteve sua clássica formação e tramitação. Interposto em primeira instância, perante o juiz de primeiro grau, com possibilidade de retratação, subia por traslado, devidamente formalizado pelo escrivão, com peças autenticadas. Já no Congresso Nacional, por inspiração de alguns processualistas, ressaltando-se o professor paranaense Egas D. M. de Aragão, observou-se que, em algumas decisões, o agravo de instrumento era de dispêndio e formalidades injustificados, e ao art. 522 se acrescentaram os §§ 1º e 2º, permitindo que o agravo ficasse retido nos autos, para ser decidido como preliminar de apelação.” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 121.)

<sup>28</sup> Exposição de motivos CPC de 1973, *cit*, Capítulo V, Item 30.

<sup>29</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 8. São Paulo: RT, 2005. P. 168.

interlocutórias e a recorribilidade diferida mediante agravo retido, porquanto ambas impedem a bipartição de instâncias, residindo a distinção unicamente no fato de, na primeira hipótese, as decisões não precluírem, podendo ser impugnadas após a sentença, enquanto, na segunda, incumbe à parte o ônus de impedir a preclusão do pronunciamento.

Nada obstante se propusesse o Código de 1973, em sua versão originária, a extirpar a utilização de sucedâneos recursais, esses continuaram presentes, na prática forense, não para garantir a impugnação de decisões irrecorríveis, mas para pleitear a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento<sup>30</sup>, sob a alegação de probabilidade de causar dano de difícil reparação, sobretudo diante da demora no processamento do recurso no juízo *a quo*.

A Lei 9.139, de 1995, trouxe algumas modificações com o objetivo de sanar tais conflitos, pois estabeleceu que o agravo de instrumento deveria ser interposto diretamente no tribunal e transferiu para o recorrente o ônus de extrair cópias das peças necessárias (arts. 524 e 525). O *caput* do art. 522 do CPC de 1973 recebeu nova redação, esclarecendo serem os agravos de instrumento e retido espécies do gênero agravo, recurso cabível das decisões interlocutórias em geral.

A liberdade de escolha entre ambos permanecia facultada ao recorrente, com exceção da hipótese incluída no §4º do art. 523 do CPC de 1973<sup>31</sup>, que previa a obrigatoriedade de interposição do agravo, na modalidade retida, das decisões posteriores à sentença, salvo no caso de inadmissão da apelação. Tratou-se de clara opção pela economia processual<sup>32</sup>, tendo em vista que, caso contrário, a máquina judiciária seria movimentada desnecessariamente para julgar um recurso que rapidamente seria analisado, face à proximidade do julgamento da apelação<sup>33</sup>. Essa foi a primeira restrição – de tantas outras que estavam por vir – levada a efeito pelo legislador à ampla recorribilidade imediata das interlocutórias, que indica a linha de raciocínio seguida pelas mudanças posteriores, presente inclusive no CPC de 2015: o agravo de instrumento seria

---

<sup>30</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/RECORRIBILIDADE-DAS-INTERLOCUTORIAS-E-SISTEMA-DE-PRECLUSOES-NO-NOVO-CPC-PRIMEIRAS-IMPRESSOES/>>. Acesso em: 14/01/2018. Quanto ao tema, considerava Teresa Wambier a utilização do mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso inconcebível, um “uso deformado” do *writ*. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 74.)

<sup>31</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 57.

<sup>32</sup> A acepção aqui utilizada da expressão economia processual “*diz respeito à tomada de comportamentos necessários para que os atos processuais sejam praticados com os menores custos possíveis. No conceito de custos, são abrangidos os custos financeiros e também o próprio tempo (...)*” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 84/85.)

<sup>33</sup> DIDIER Jr., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.

cabível, em geral, quando a impugnação fosse incompatível com o regime de diferimento da preclusão<sup>34</sup>.

As mudanças no regime do agravo envolvendo a simplificação de seu processamento, a consequente maior eficiência para as partes, e a sobrecarga direcionada ao juízo *ad quem*, em face das atribuições a ele previstas (efetuar juízo de admissibilidade do recurso e intimar o recorrido para contrarrazoar), aliadas ao crescimento da utilização das tutelas de urgência, diante da sua introdução no art. 273 do CPC de 1973, ocasionaram a proliferação dos agravos de instrumento nos tribunais, a partir de 1995<sup>35</sup>. Some-se isso à possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao recurso (CPC de 1973, art. 527, II), que ensejou a multiplicação de agravos inominados ou “agravinhos”<sup>36</sup> contra a decisão que não o deferia, em detrimento dos antigos mandados de segurança para obtenção da suspensão da eficácia da decisão recorrida.

A situação narrada marcou o início de uma série de críticas doutrinárias e investidas do legislador com o fim de reduzir o cabimento do agravo de instrumento, sob a justificativa de ser o grande causador do congestionamento dos tribunais. Se as modificações trazidas pela Lei 9.139, de 1995, ampliaram o acesso do agravante à segunda instância, as alterações seguintes deram início a uma verdadeira contrarreforma<sup>37</sup>. Seguindo essa tendência, a vigência da Lei 9.245, de 1995, reduziu a liberdade de escolha do recorrente em mais uma hipótese, estabelecendo, no art. 280 do CPC de 1973, que, no procedimento sumário, das decisões sobre matéria probatória e daquelas prolatadas durante audiência caberia apenas agravo retido.

Novamente, o regime dos agravos foi reformado, com a edição da Lei 10.352, de 2001, a qual prosseguiu em direção a tornar o agravo retido, gradativamente, regra, e o agravo de instrumento, exceção. Nesse sentido, consagrou a obrigatoriedade de interposição do agravo, sob o regime de retenção, das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento, e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida (CPC de 1973, art. 523,

---

<sup>34</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 140.

<sup>35</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/RECORRIBILIDADE-DAS-INTERLOCUTORIAS-E-SISTEMA-DE-PRECLUSOES-NO-NOVO-CPC-PRIMEIRAS-IMPRESSOES/>>. Acesso em: 14/01/2018. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. “As recentes ‘modificações’ no agravo”. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.33, 2005, p. 64/72. P. 65.

<sup>36</sup> DIDIER Jr., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 101.

<sup>37</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o mito de prometeu. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 194.

§4º). Note-se que as restrições elencadas não mais incidiam apenas no procedimento sumário, passando a existir, a partir de 2001, independentemente do procedimento em curso.

Outra modificação importante trazida pela reforma constava do art. 527, inciso II, do CPC de 1973, segundo o qual poderia o relator converter o agravo de instrumento em retido, em caso de interposição equivocada do primeiro, salvo se fosse o caso de urgência ou houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consagrando, portanto, medida de aproveitamento processual de ato indevidamente praticado<sup>38</sup>. O mencionado inciso ainda possibilitava a impugnação da decisão monocrática, mediante agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

Segundo observou Didier Jr.<sup>39</sup>, embora, antes da Lei 10.352, de 2001, existissem hipóteses em que não era possível a escolha pela interposição do agravo retido, em face da manifesta inexistência de interesse e utilidade recursais, como, por exemplo, o agravo contra decisão liminar de antecipação de tutela, após a edição do mencionado diploma legislativo, não mais subsistiu qualquer situação em que fosse facultada ao recorrente a opção quanto à modalidade do agravo.

De acordo com o autor, apenas havia três possibilidades de cabimento do agravo de instrumento, decorrentes da leitura conjugada dos artigos 523, §4º e 527, II, do CPC de 1973: a) caso caracterizada urgência, b) quando o regime do agravo retido fosse incompatível com a situação concreta e c) quando a lei, independentemente de urgência, previsse cabível o agravo de instrumento. Assim, não obstante fosse proferida a decisão interlocutória em audiência de instrução e julgamento ou posteriormente à sentença, caso presente o requisito do perigo de dano de difícil e incerta reparação, não seria o pronunciamento recorrível por agravo retido, mas pelo de instrumento, o que ensejava a conclusão de que o critério utilizado não era cronológico, isto é, de acordo com o momento processual da prolação, mas circunstancial<sup>40</sup>.

O cabimento do agravo de instrumento, em detrimento do retido, podia ser explicado, em algumas situações, em razão da incompatibilidade do regime de retenção com a situação concreta, tratando-se de hipótese de cabimento não expresso no código, porém aferível casuisticamente. Era exemplo disso a decisão de magistrado da Justiça Comum Estadual que

---

<sup>38</sup> DIDIER Jr., Fredie. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). *Revista Dialética de Direito Processual*. n.4, 2003, p.55-72. P. 56.

<sup>39</sup> DIDIER Jr., Fredie. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). *Revista Dialética de Direito Processual*. n.4, 2003, p.55-72. P. 55.

<sup>40</sup> DIDIER Jr., Fredie. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). *Revista Dialética de Direito Processual*. n.4, 2003, p.55/72. P. 56.

reconhecesse sua incompetência em favor da Justiça do Trabalho<sup>41</sup>, devendo ser impugnada imediatamente, mediante agravo de instrumento, a fim de ser julgada pelo respectivo Tribunal da primeira, uma vez que, na mencionada Justiça especial, não existe a figura do recurso contra decisões interlocutórias. Não seria, portanto, possível a interposição do agravo retido para julgamento no momento da sentença prolatada pelo juiz do trabalho, havendo flagrante incompatibilidade entre o regime de impugnação ao final e a situação narrada.

Semelhante era o caso das decisões interlocutórias no processo de execução *lato sensu*, ou seja, tanto no cumprimento de sentença, quanto no processo executivo autônomo, que, em sua maioria, versassem sobre medidas executivas. No procedimento executivo, cujo objetivo é a satisfação de uma prestação devida<sup>42</sup>, a recorribilidade diferida dos pronunciamentos poderia representar, para o exequente, inutilidade, já que a prestação poderia ter sido adimplida por outros meios e, no caso do executado, a análise postergada de sua impugnação também podia carecer de utilidade, se a medida restritiva já houvesse sido implementada e a lesão, sofrida<sup>43</sup>. Assim, no processo de execução, não haveria interesse na interposição do agravo sob o regime de retenção, exatamente em razão da satisfatividade dos atos praticados (realização do direito)<sup>44</sup>.

Após as considerações feitas, é possível chegar à conclusão de que as previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, independentemente de urgência, quais sejam, as hipóteses de decisão que inadmite a apelação ou versa sobre os efeitos em que aquela é recebida (CPC de 1973, art. 523, §4º) também consistiam em situações de incompatibilidade lógica entre o regime de retenção do agravo e o objeto do recurso, pois não existiria apelação posterior na qual pudesse ser o agravo retido ratificado, carecendo, portanto, de utilidade, logo, de interesse recursal.

A última reforma no regime dos agravos, levada a efeito ainda sob a égide do Código Processual Civil de 1973, se deu com a vigência da Lei 11.187, de 2005, que consolidou ser a regra, na recorribilidade das decisões interlocutórias, a impugnação por meio do agravo retido. Assim, a redação do art. 522, *caput*, do CPC de 1973 foi modificada, prevendo expressamente o cabimento do agravo de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à

---

<sup>41</sup> DIDIER Jr., Fredie. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). *Revista Dialética de Direito Processual*. n.4, 2003, p.55/72. P. 58.

<sup>42</sup> BRAGA, Paula Sarno de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 45.

<sup>43</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 359.

<sup>44</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO Jr., Antonio. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*: de acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 81-84.

parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida, revogando expressamente o seu art. 523, §4º, porquanto abarcava seu conteúdo<sup>45</sup>.

Da análise das progressivas reformas realizadas no regime dos agravos, observa-se que, com a mais recente modificação, o legislador agiu em conformidade com a tendência de restringir o cabimento do agravo de instrumento, para permiti-lo apenas nas situações suscetíveis de causar lesão ao direito material das partes. Tratava-se de clara tentativa de equilibrar os valores da celeridade e segurança jurídica<sup>46</sup>, pois impunha, de um lado, a regra da recorribilidade ao final das decisões interlocutórias, a fim de evitar o congestionamento do processo com uma série de recursos sendo julgados simultaneamente ao seu curso. De outro lado, permitia a impugnação imediata quando caracterizada a necessidade de julgamento imediato pelo tribunal, em face do perigo de lesão, ou quando a retenção fosse incompatível com o objeto do recurso, situação essa que, na maioria das vezes, era abrangida pela anterior, pois a falta de utilidade do agravo retido tornava-o ineficiente para impugnar a decisão recorrida, já que seus efeitos teriam sido implementados e a lesão, causada à parte.

Em consonância com o tema, defendia Leonardo Carneiro da Cunha<sup>47</sup> ser cabível agravo de instrumento contra as decisões que versassem sobre incompetência, uma vez que, sendo o conceito da expressão “lesão grave ou de difícil reparação” vago ou indeterminado<sup>48</sup>, o mero risco de serem anulados todos os atos decisórios para que fossem remetidos os autos ao juízo competente deveria se enquadrar em tal urgência. Dessa maneira, evitar-se-ia a prática de atos processuais desnecessários (economia processual) e estaria garantida a segurança jurídica das partes, pois não passariam o inteiro curso do processo temendo sua completa anulação, seja em

---

<sup>45</sup> “Pela regra geral, a forma correta de interposição do agravo é retida, com duas exceções: uma objetiva, expressamente prevista em lei (quando a decisão inadmitir a apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida); e uma totalmente subjetiva, nos casos em que se evidenciar perigo de lesão grave e de difícil reparação.” (BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO Jr., Antonio. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*: de acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 70.)

<sup>46</sup> NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61-62.

<sup>47</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. As recentes ‘modificações’ no agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.33, 2005, p. 64-72, p. 68.

<sup>48</sup> Quanto ao tema, afirmou Ernane Fidélis: “Lesão grave ou de difícil reparação, na verdade, tem sentido processual, se bem que possa ter referência com o próprio direito material, sendo considerada como tal quando a não-realização do ato ou sua prática puderem trazer prejuízos concretos ao processo ou ao exercício do direito material da parte”. (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124-125.)

razão da incompetência absoluta do juízo<sup>49</sup>, ou da arguição de nulidade processual ocorrida no início do processo.

Adotando posicionamento contrário, Bruno Dantas sustentava que, embora o regime de retenção como meio processual adequado para arguir nulidades, diante do cabimento restrito do agravo de instrumento em situações de flagrante urgência, favoreça os réus que se opõem com contumácia às pretensões dirigidas contra si, e possibilite que, após a sentença, obtenham o provimento do agravo retido em relação à possível nulidade ocorrida, tratava-se de “*trade off* inerente ao sistema”<sup>50</sup>.

Ainda em relação à controvérsia existente à época quanto à abrangência da expressão “lesão grave e de difícil reparação”, a prática forense demonstrou que a inexistência de critérios delimitadores para sua aplicação tornaram a exceção mais ampla do que a regra<sup>51</sup>, pois, enquanto alguns magistrados eram mais rígidos na caracterização da urgência, outros entendiam ser suficiente, para a admissão do recurso imediato, que a espera pelo julgamento em regime de retenção ensejasse risco, ainda que mínimo, ao recorrente. Considerando que o enquadramento da situação *sub judice*, na categoria de lesão grave, passou a ser majoritariamente subjetiva e que, uma vez inexistente êxito na tentativa de uniformização interpretativa, a manobra legislativa perpetrada, ao menos no art. 522, *caput*, do CPC de 1973, não obteve sucesso na redução do volume de agravos de instrumento interpostos.

O art. 527, inciso II, do CPC de 1973 também foi alterado pela Lei 11.187, de 2005, estabelecendo que, se o recorrente interpusesse o agravo de instrumento em hipótese de cabimento do agravo retido, o relator converteria o primeiro no segundo, substituindo o “poderia converter” por “converterá”. Notariano Jr. e Gomes Bruschi consideraram tratar-se de alteração radical, em relação à redação anterior, porquanto teria estabelecido o dever, e não mais a faculdade, de conversão, pelo relator, impondo, assim, novo requisito de admissibilidade ao agravo de instrumento, qual seja, o *periculum in mora*<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> No CPC de 1973, o reconhecimento da incompetência absoluta ensejava a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, conforme dispunha seu art. 113, §2º.

<sup>50</sup> NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 64.

<sup>51</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o mito de prometeu. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 197-198.

<sup>52</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO Jr., Antonio. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*: de acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 69.

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>53</sup>, por outro lado, entendia não ter ocorrido mudança de faculdade para obrigação do relator, pois, segundo o autor, sobre os magistrados recaem poderes-deveres que impõem a aplicação da norma quando incidente a situação fática descrita no diploma legislativo, e não meras faculdades dependentes da arbitrariedade do julgador. Dessa maneira, considerou que “a modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a ‘convencer’ os relatores a efetivamente aplicarem a regra”<sup>54</sup>, razão pela qual reputou tratar-se de “pseudonovidade” implementada pela reforma.

Além disso, o novo parágrafo único do art. 527 do CPC de 1973 ampliou consideravelmente os poderes do relator, tornando as decisões monocráticas que convertessem o agravo de instrumento em retido, versassem sobre a atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, ou deferissem, total ou parcialmente, a antecipação de tutela recursal, insuscetíveis de reforma pelo colegiado, passíveis apenas de modificação se o relator as reconsiderasse. Dessa maneira, foi extirpada a possibilidade de interposição do agravo interno, provavelmente ante a sua proliferação exponencial nos Tribunais, durante a vigência da Lei 10.352, de 2001.

Analisando o histórico das reformas com vistas a reduzir, ao máximo, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, elaborou Heitor Sica<sup>55</sup> pertinente correlação entre a obra teatral grega “Prometeu Acorrentado” e o mencionado recurso. Da mesma maneira que o deus tinha, durante o dia, seu fígado devorado por uma águia e se regenerava durante à noite, assim vinha se mantendo o agravo de instrumento presente na cultura processual brasileira. Mesmo após cada investida legislativa que se propunha a restringi-lo, o recurso continuou sendo manejado pelos advogados, que sempre encontraram uma forma de argumentar a favor de seu cabimento, bastando, inclusive, após a Lei 11.187, de 2005, convencerem o magistrado de que a situação em concreto se enquadrava no conceito de “lesão grave e de difícil reparação”.

---

<sup>53</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. As recentes ‘modificações’ no agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.33, 2005, p. 64/72, p. 67.

<sup>54</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. As recentes ‘modificações’ no agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.33, 2005, p. 64/72, p. 67.

<sup>55</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o mito de prometeu. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 214-217.

### 3 O regime adotado pelo CPC de 2015 e a natureza do rol do seu art. 1.015

A Lei 13.105, de 2015, aprovou, no ordenamento brasileiro, um novo Código de Processo Civil, cujo conteúdo, especificamente quanto ao regime de impugnação das decisões interlocutórias, representou rompante significativo em relação ao diploma normativo anterior.

Se o Código de 1973 procurou restringir ao máximo, ao longo das reformas, a pertinência do agravo de instrumento, culminando com a previsão de uma cláusula geral de cabimento – sempre que a decisão interlocutória pudesse causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme a redação final do art. 522, do CPC de 1973 –, o CPC de 2015 caminhou em direção oposta, estabelecendo rol das decisões interlocutórias específicas, proferidas no processo de conhecimento (art. 1.015), das quais o recurso é cabível.

O art. 1.015 do CPC contém treze incisos, permitindo a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a depender de seu conteúdo, e, em alguns casos, do sentido do pronunciamento, a exemplo de seus incisos III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) e V (rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação), e não mais do prejuízo que os efeitos da decisão poderiam causar à parte. O seu inciso XIII estabelece uma norma de encerramento<sup>56</sup>, possibilitando o cabimento do recurso em outros casos expressamente previstos no próprio código ou em leis extravagantes. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, também são recorríveis por agravo de instrumento as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no de inventário.

Outra mudança de considerável magnitude, em relação ao código anterior, foi a extinção do agravo retido, de forma que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento e não impugnáveis por agravo de instrumento são recorríveis em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º). Dispõe o referido parágrafo não serem aquelas decisões cobertas pela preclusão, contudo, trata-se de atecnia do legislador<sup>57</sup>, pois a preclusão incide sobre tais questões, embora de maneira diferida, ou seja, ocorrerá o fenômeno preclusivo, se a parte interessada não suscitar a insatisfação em sede de apelação ou nas contrarrazões. Dessa maneira, passou a ser a apelação, além de recurso contra a sentença (CPC, art. 1.009, *caput*),

---

<sup>56</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

<sup>57</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 205.

aquele cabível em face das decisões interlocutórias não agraváveis, sendo certo que “o CPC/2015 mitigou a forte correlação entre os pronunciamentos do juiz e os recursos”<sup>58</sup>.

Quanto ao procedimento do agravo de instrumento, este continuou bastante semelhante à configuração que possuía após a última reforma do código de 1973. Sendo assim, permaneceu o juízo adequado para a interposição do recurso o respectivo tribunal competente (CPC, art. 1.016, *caput*), bem como o fato de incumbir ao recorrente o ônus de formar o instrumento, salvo quando se tratar de autos eletrônicos (CPC, art. 1.017).

No que concerne às vantagens das modificações operadas em comparação com o diploma anterior, considera Araken de Assis<sup>59</sup> o regime de impugnação diferida das decisões em preliminar de apelação mais racional em relação ao agravo retido do Código de 1973. Segundo pondera o autor, sob a égide desse, a fim de lograr a admissão do agravo de instrumento, bastava a parte arguir o risco de dano irreparável, sendo a conversão do recurso em agravo retido a pior consequência possível. Dessa maneira, o novo sistema, ao menos em tese, deveria conter a proliferação do agravo das decisões de primeiro grau.

Entendimento semelhante adotou Teresa Arruda Alvim<sup>60</sup>, que observa haver se tornado a situação das partes mais confortável, por não precisarem recorrer imediatamente. Diverge, contudo, no seguinte ponto: afirma a ausência de relevância na alteração, sobretudo porque, no geral, o procedimento do novo código possui os mesmos efeitos do agravo retido, qual seja, o julgamento da questão quando da análise da apelação.

Por outro lado, Gabriel Gonzalez<sup>61</sup> ressalta que o regime do agravo retido proporcionava maior segurança jurídica, em face da clareza inerente ao procedimento, uma vez que obrigava as partes a imediatamente indicarem a decisão contra a qual pretendiam se insurgir, sob pena de preclusão. Aduz que o legislador do CPC de 2015 optou por possibilitar “reviravoltas surpreendentes”, no que concerne a algumas decisões apeláveis, já que não manteve o benefício proporcionado pelo agravo retido de tornar certa a inalterabilidade de interlocutórias não recorridas imediatamente<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 201.

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 455-456.

<sup>60</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?” IN: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER Jr., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 746.

<sup>61</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 202 e 244.

<sup>62</sup> Ressalte-se ter o SCD nº 8.046/2010, que alterava o PLS nº 166/2010 (projeto do novo CPC), incluído em seu art. 1.022, §2º, a necessidade do protesto antipreclusivo como requisito para a impugnação da decisão interlocutória em preliminar de apelação ou contrarrazões. A Comissão Especial do Senado, contudo, a suprimiu,

No mesmo sentido, Didier Jr.<sup>63</sup> aponta que a possibilidade de o tribunal, no julgamento da apelação, rever decisão proferida há bastante tempo, anular os atos processuais a ela posteriores e devolver a questão à primeira instância representa o desfazimento de situações de estabilidade, “em vez de processo, retrocesso (...) em vez de decisão de mérito, reinício de fases procedimentais já superadas”. Assim, sendo o fenômeno preclusivo propiciador da razoável duração do processo, da segurança jurídica, e da boa-fé processual, entende o autor que relativizar a preclusão das decisões, as quais não são caminho, mas chegada, ainda que interlocutórias, enseja “permanente situação de instabilidade”, e frustra uma das principais funções do processo: tornar certo aquilo que é controvertido.

Conforme o que já fora demonstrado no item anterior, é possível perceber que, no CPC de 2015, foi adotada sistemática semelhante à do Código de 1939, com a previsão do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Dado o contexto do diploma predecessor ao atual, as evidências indicam ter sido tal opção realizada com vistas a selecionar as situações nas quais o recurso deveria ser efetivamente cabível, ou seja, previamente estabelecendo quais hipóteses fariam jus à recorribilidade imediata, na tentativa de não “exagerar” na abrangência do cabimento, como ficou configurado na fase final das reformas do CPC de 1973, em que era suficiente argumentar, de maneira convincente, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

A estrutura do art. 1.015 do atual CPC, ao menos à primeira vista, leva a crer que ele se propôs a exaurir as hipóteses nas quais o agravo de instrumento caberia, porquanto há a enumeração de onze matérias decididas, em sede de interlocutórias, juntamente com a norma de fechamento do inciso XIII, e com o seu parágrafo único, abrangendo as fases de cumprimento e de liquidação de sentença, dos processos de execução e de inventário, em detrimento de uma cláusula geral de cabimento, tal qual constava da última redação do *caput* do art. 522 do CPC de 1973.

Nesse aspecto, questiona-se: há decisões agraváveis não previstas nos termos do art. 1.015 do CPC? A mencionada pergunta decorre da inexistência, no rol, de algumas interlocutórias, a exemplo da decisão que versa sobre competência, absoluta ou relativa; da decisão sobre a distribuição do ônus da prova (com exceção da redistribuição dinâmica, prevista

---

pois entendeu ser a criação do protesto e do rígido regime de preclusão que o acompanha, na prática, o restabelecimento da lógica do agravo retido, “*indo de encontro à filosofia simplificadora do PLS em matéria recursal*”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/veja-integra-do-relatorio-do-senador-vital-do-rego-1>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>63</sup> DIDIER Jr., Fredie. Editorial 82: Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do novo CPC. Análise da proposta da comissão. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-82/>> Acesso em: 06 mar. 2018.

no art. 373, §1º, do CPC), e sobre a produção de provas (excetuada aquela proferida em sede de exibição de documento ou coisa e a que indefere totalmente o pleito do requerente originário da produção antecipada de provas, conforme o art. 382, §4º, do CPC).

As hipóteses elencadas acima são apenas algumas decisões nas quais é possível vislumbrar o prejuízo da irrecurribilidade imediata, caso seja reconhecida a procedência da impugnação em preliminar de apelação ou de contrarrazões. O provimento do recurso, nas situações mencionadas, poderá ocasionar o retorno do processo ao momento em que foi proferida a decisão impugnada, anulando todos os atos praticados depois dessa, inclusive a sentença, operando efeito inverso ao, pelo menos em tese, visado quando da restrição do cabimento do agravo de instrumento: a eficiência processual<sup>64</sup>. O fato de as decisões não agraváveis não poderem ser recorridas antes do momento pós-sentença torna-as, de certa forma, absolutas, embora provisoriamente, o que acaba por atribuir-lhes impacto maior no procedimento de primeiro grau do que às agraváveis, as quais podem ser impugnadas imediatamente<sup>65</sup>.

Quanto ao tema, afirma Assumpção Neves<sup>66</sup> apenas serem reais as vantagens da alteração legislativa em comento se a impugnação da decisão, formulada em preliminar de apelação ou de contrarrazões, fosse rejeitada. Caso contrário, postergar a recorribilidade das interlocutórias para o momento pós-sentença implicaria armar uma “bomba relógio” no processo, a exemplo do recurso de decisão que indefere produção de prova pericial, proferida ainda no início do processo, considerado procedente quando do julgamento da apelação, que ocasionará o retorno dos autos ao juízo *a quo*, determinando, no mínimo, a anulação da sentença.

---

<sup>64</sup> É adotado, neste trabalho, o entendimento de que a eficiência processual é norma do tipo princípio, dotado, portanto, de normatividade (CPC, art. 8º), cujo conteúdo exige produtividade e qualidade do processo jurisdicional e em sua condução, direcionado ao legislador e aos sujeitos processuais. O princípio da eficiência exerce função interpretativa em relação a normas de abrangência mais restrita, a exemplo do princípio da razoável duração do processo – que demanda a finalização do processo em tempo razoável - e da economia processual, que diz respeito à tomada de comportamentos orientados à prática de atos processuais com os menores custos possíveis, englobando tanto os custos financeiros, quanto o custo-tempo, ao qual se refere especificamente o princípio da celeridade. Assim, entende-se que se trata de ideia legítima, cujo emprego deve estar condicionado ao alcance da concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não consistindo o princípio da eficiência processual em um fim em si mesmo, uma vez que eficiência nem sempre pressupõe rapidez, já que a finalidade do processo é a resolução de conflitos com pacificação social, sob a ótica do respeito às garantias processuais fundamentais. Nesse sentido: CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 27, 39-40, 44/47, 50, 60, 69 e 83-86.

<sup>65</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juiz de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul/2016, V. 257, p. 237-254.

<sup>66</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1660.

Diante dos questionamentos e críticas decorrentes da possibilidade de violação dos princípios da economia, celeridade e eficiência processuais, o inconformismo com a adoção da taxatividade absoluta do rol do art. 1.015 do CPC levou a doutrina a se dividir em diferentes correntes que justificariam a recorribilidade por agravo de instrumento de algumas decisões interlocutórias não previstas expressamente em lei, as quais se pretende elencar a seguir.

Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.<sup>67</sup> afirmam a natureza exaustiva do rol, partindo da impossibilidade de se admitir o cabimento do recurso em situação não prevista legalmente. Contudo, defendem a compatibilidade da taxatividade das hipóteses elencadas com a interpretação extensiva de seus tipos, pois essa não amplia o conteúdo da regra, apenas reconhece que outra hipótese, não expressa, é por ela regida, uma vez que taxatividade não se confunde com literalidade ou interpretação gramatical<sup>68</sup>.

Nesse aspecto, ressaltam os autores ser o inciso III, do art. 1.015 do CPC, o qual reputa cabível o agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versam sobre rejeição de alegação de convenção de arbitragem, passível de interpretação extensiva, porquanto se trata de decisão sobre a competência do juízo. Uma vez acolhida a alegação de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, é proferida sentença sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VII), recorrível por apelação (CPC, art. 1.009, *caput*). Caso, porém, o julgador rejeite a preliminar, fá-lo-á por meio de decisão interlocutória, reconhecendo, portanto, a sua competência, de forma que o processo não será extinto e o pronunciamento, impugnável por agravo de instrumento.

Situação semelhante ocorre com as preliminares de competência absoluta e relativa, pois o magistrado, acolhendo-as ou rejeitando-as, se pronuncia mediante a prolação de decisão interlocutória que, em regra, não extingue o processo<sup>69</sup>, residindo a diferença entre os pronunciamentos apenas no fato de, na primeira hipótese (acolhimento), serem os autos remetidos ao juízo competente (CPC, art. 64, §3º). Desta maneira, em consonância com o princípio da igualdade (CPC, art. 7º), não haveria razão para possibilitar a recorribilidade imediata da decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem, e, ao mesmo tempo, diferir a impugnação das decisões que acolhem ou rejeitam preliminares de incompetência

---

<sup>67</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr/2015, v. 242, p. 275-284.

<sup>68</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

<sup>69</sup> São exceções à regra o acolhimento da arguição de incompetência territorial nos Juizados Especiais (art. 51, inciso III, da Lei 9.099/1995) e a incompetência internacional.

absoluta ou relativa para o julgamento de eventual apelação, uma vez que ambas tratam da mesma matéria: competência do juízo<sup>70</sup>.

A importância prática do reconhecimento da recorribilidade por agravo de instrumento da decisão que versa sobre competência é exemplificada pelos autores na seguinte situação: caso fosse proferida decisão de incompetência do juízo na Justiça Comum em favor da Justiça do Trabalho, tal pronunciamento seria impugnável em preliminar de apelação ou de contrarrazões. Contudo, ao analisar o recurso ordinário (recurso cabível da sentença trabalhista, conforme o art. 895, I, da CLT), o TRT não teria competência para rever a decisão proferida pelo juiz da justiça comum, mas apenas dos juízos do trabalho a ele vinculados<sup>71</sup>.

Relevante lembrar, conforme já mencionado no item anterior, que Leonardo da Cunha e Fredie Didier Jr. já defendiam, sob a vigência do CPC de 1973, a necessidade da recorribilidade imediata, por agravo de instrumento, das decisões que versassem sobre competência, mesmo que não houvesse urgência em sentido estrito a ser enquadrada no cabimento previsto na redação final do art. 522, *caput*, do Código de 1973 (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação). Entender de forma distinta poderia implicar um mal maior: a anulação de todos os atos decisórios, ao remeter os autos ao juízo competente<sup>72</sup>, pois aqueles, quando proferidos por juízo absolutamente incompetente, eram nulos (CPC de 1973, art. 113, §2º).

Sob a égide do CPC de 2015, salvo decisão judicial em sentido contrário, são conservados os atos decisórios realizados pelo juízo absoluta ou relativamente incompetente, até que outros sejam prolatados, se for o caso, pelo órgão competente (CPC, art. 64, §4º), aumentando, assim, as chances de aproveitamento dos atos judiciais, em homenagem ao princípio da eficiência. Se for adotada a recorribilidade ao final quanto às decisões que versam sobre competência, subsistirá, contudo, a possibilidade de se causar prejuízo à parte, caso, por exemplo, tiver o processo tramitado em juízo eivado de incompetência territorial, ocasionando àquela transtornos e até cerceamento de defesa, em face da dificuldade do deslocamento, para, apenas no julgamento da apelação, reconhecer o vício.

---

<sup>70</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr/2015, v. 242, p. 275-284.

<sup>71</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr/2015, v. 242, p. 275-284.

<sup>72</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 3, p. 149-150.

Outro exemplo da aplicação da interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do CPC, segundo Leonardo da Cunha e Fredie Didier Jr., ainda em relação ao seu inciso III, diz respeito ao fato de a decisão que rejeita a alegação de arbitragem se tratar, na realidade, de pronunciamento que nega eficácia a um negócio jurídico processual<sup>73</sup>, devendo, portanto, ser estendida a recorribilidade imediata a todas as espécies desse gênero. Exemplificam os autores as inconsistências de não se adotar esse entendimento com a situação na qual o magistrado nega o pedido de homologação à desistência da ação, de forma que o processo continuará contra a vontade do autor, assim como a decisão que rejeita a convenção sobre a suspensão do processo, ou indefere escolha consensual do perito pelas partes. Deve-se ressaltar, ademais, que a eleição de foro, além de versar sobre competência, é negócio jurídico processual; consequentemente, existem duas similitudes com a previsão do inciso III do art. 1.015 do CPC que justificam, por extensão, a sua recorribilidade por agravo de instrumento.

A possibilidade da interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC é reconhecida por Romão<sup>74</sup>, que ressalta, embora haja certa indefinição quanto aos critérios interpretativos utilizados, existirem limites textuais a serem observados, sob pena de desnaturar a interpretação extensiva e conceder ao rol natureza exemplificativa. Assim, deve o intérprete tentar alcançar a teleologia da regra em análise. Nesse ponto, defende o autor a possibilidade de se interpretar extensivamente o inciso III do art. 1.015 do CPC, porém de forma mais restrita. Segundo argumenta, a razão pela qual o legislador optou pela decisão que rejeita convenção de arbitragem se dá porque seu acolhimento resultaria na prolação de sentença sem resolução de mérito, apelável, portanto.

Dessa maneira, seria possível extrair duas premissas do inciso III do art. 1.015 do CPC, que tornariam a decisão interlocutória semelhante à escolhida pelo legislador, para fins de tratamento isonômico de sua recorribilidade. A primeira: (a) existência de negócio jurídico processual; (b) cuja decisão sobre sua eficácia ou homologação pode ensejar extinção sem resolução de mérito. A segunda: (a) deliberação sobre competência do juízo; (b) cuja decisão pode ocasionar extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, somente seria possível permitir a recorribilidade por agravo de instrumento das decisões que tivessem os elementos do primeiro ou segundo grupo. Consequentemente, seriam agraváveis, por extensão, decisão que

---

<sup>73</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr/2015, v. 242, p. 275-284.

<sup>74</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

não homologa a desistência da ação (negócio jurídico cujo acolhimento implicaria a extinção sem resolução de mérito) e a decisão interlocutória que rejeita a alegação de incompetência quando o processo está no Juizado Especial, ou envolve competência internacional (versa sobre competência e, caso acolhida, resultaria extinção sem resolução de mérito)<sup>75</sup>.

Assim, Romão observa que as conclusões obtidas por Leonardo da Cunha e Didier Jr. extrapolam os limites da interpretação extensiva, por defenderem a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias que versam sobre competência e rejeição de negócio jurídico processual. De acordo com o autor, se o legislador desejasse tornar tais decisões agraváveis, o teria feito expressamente<sup>76</sup>. Importante ressaltar que, embora não tenha sido prevista originalmente no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, que estabelecia o novo CPC, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) inseriu a recorribilidade das decisões que versassem sobre competência, redistribuição do ônus da prova, indeferimento de prova pericial e negócio jurídico processual celebrado (respectivamente, incisos X, XIII, XIX e XX do art. 1.028 do SCD), contudo, o relatório da Comissão Temporária de Processo Civil, ao se pronunciar sobre as modificações implementadas no SCD, as suprimiu<sup>77</sup>.

Outros autores, na mesma linha de Romão, admitem a possibilidade de se reconhecer a “agravabilidade” de decisões interlocutórias não previstas expressamente no rol a partir de uma interpretação ampliativa, embora mais restrita do que a defendida por Leonardo da Cunha e Didier Jr.

Nesse ponto, defende Assumpção Neves<sup>78</sup> a ampliação das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, a partir da analogia, desde que respeitada a “razão de ser” das previsões legais e a isonomia, devendo a recorribilidade da decisão interlocutória ser condicionada à matéria decidida, e não ao seu sentido (rejeição ou acolhimento), salvo se dele resultar o cabimento de outro recurso. Nesse sentido, uma aplicação prática do raciocínio analógico pretendido pelo autor seria o caso de reputar agravável a decisão na qual o juiz posterga a análise da tutela

---

<sup>75</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

<sup>76</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

<sup>77</sup> Sobre as alterações do SCD, relatou o Senador Vital do Rego, no parecer da Comissão Temporária de Processo Civil, que “no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. (...) Acontece que, no SCD, essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/veja-integra-do-relatorio-do-senador-vital-do-rego-1>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>78</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1662.

provisória para o momento posterior à contestação<sup>79</sup>, por versar, ainda que indiretamente, sobre tutela provisória, produzindo, na prática, os mesmos efeitos do indeferimento, nos moldes do inciso I do art. 1.015 do CPC.

No presente trabalho, defende-se que a recorribilidade, por agravo de instrumento, da decisão que não decide imediatamente o pedido de tutela provisória, por condicionar o pronunciamento à concretização do contraditório prévio, por exemplo, não decorre de interpretação extensiva, tampouco de analogia do inciso I, do art. 1.015, do CPC. Tal decisão equivale, na verdade, à negativa da tutela, ao menos naquela oportunidade, enquadrando-se perfeitamente na qualidade de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória<sup>80</sup>.

Reconhece Assumpção Neves<sup>81</sup>, no que concerne ao inciso III do art. 1.015 do CPC, ter o legislador se equivocado ao não prever o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões que versam sobre competência ou anulam negócio jurídico processual, contudo, afirma serem as interpretações extensivas que o fundamentam “resultantes exageradas de uma preocupação legítima”, porquanto estariam tornando regra legal específica em regra geral.

Alexandre Freitas Câmara<sup>82</sup>, de maneira semelhante, afirma a taxatividade do art. 1.015 do CPC, contudo difere-a da exaustividade, em vista da norma de fechamento presente no seu inciso XIII, possibilitando o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses legais não constantes do artigo. Ressalta o autor, porém, não ser a taxatividade sinônimo de interpretação literal de cada um de seus incisos, porquanto alguns deles se valem de redações mais abertas, as quais exigiriam a utilização de interpretação extensiva ou analógica. Dessa maneira, tal entendimento poderia ser aplicado na hipótese do seu inciso X, pois prevê o cabimento do agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versam sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, mas não menciona a decisão que indefere o pedido do efeito suspensivo, não existindo razão para negar a recorribilidade imediata nesse caso, sob pena de tornar o ordenamento jurídico esquizofrênico<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> Também defende a recorribilidade, por agravo de instrumento, dessa decisão, embora sob o fundamento da interpretação extensiva, e não da analogia: ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

<sup>80</sup> Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 212-213. Quanto ao tema, a redação do Enunciado nº 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.”

<sup>81</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1663-1664.

<sup>82</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 543.

<sup>83</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 543-546.

Deve-se observar, contudo, que a recorribilidade por agravo da decisão que não concede efeito suspensivo aos embargos à execução não deve ser concluída a partir de interpretação extensiva, ou, ainda, de analogia. A decisão que versa sobre efeito suspensivo é, em verdade, pronunciamento que versa sobre tutela provisória<sup>84</sup>, por exigir os mesmos requisitos dessa para sua concessão, conforme disposição expressa do art. 919, §1º, do CPC.

A mesma questão é levantada por Arenhart, Marinoni e Mitidiero<sup>85</sup>, segundo quem o cabimento do recurso está adstrito às hipóteses arroladas pelo legislador em rol taxativo, contudo tal fato não isentaria o dispositivo legal da possibilidade de equívocos legislativos, demandando a utilização do raciocínio analógico, a fim de atribuir sentido à regra.

Araújo Gonzalez<sup>86</sup> rompe com o entendimento da interpretação extensiva ou do raciocínio analógico em face da semelhança entre as situações concretas e propõe outro fundamento para a recorribilidade das interlocutórias não previstas expressamente no art. 1.015 do CPC ou em outro dispositivo legal. Na sua opinião, não seria possível estender, sob o argumento da isonomia, a recorribilidade por agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 1.015 do CPC, a todas às decisões que versarem sobre competência, absoluta ou relativa, porquanto se trataria de situações diferentes, com resultados distintos.

De acordo com o autor, são decididas questões diversas: o pronunciamento acerca da alegação de convenção de arbitragem decide questão anterior à fixação da competência, pois determina se o conflito será ou não sujeito ao Poder Judiciário<sup>87</sup>, enquanto as decisões sobre competência se destinam a indicar qual órgão, dentre os componentes do Poder Judiciário, deverá processar e julgar a demanda. As consequências de tais pronunciamentos também seriam

---

<sup>84</sup> Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 223-224; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 812.

<sup>85</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 404-405.

<sup>86</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 285-286.

<sup>87</sup> Sob a ótica deste trabalho, observa-se que o argumento utilizado pelo autor apenas subsiste se for adotado o entendimento de que o instituto da arbitragem não tem natureza jurisdicional, o qual, por sua vez, não foi acolhido pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, sobretudo porque incluiu a sentença arbitral no rol de títulos executivos judiciais (CPC, art. 515, inciso VII). Os institutos da competência e da jurisdição são distintos, contudo, intimamente relacionados, de forma que uma decisão que fixa a qual órgão incumbe julgar determinada matéria, independentemente de a discussão envolver a jurisdição arbitral ou não, será inegavelmente uma decisão que versa sobre competência, historicamente reconhecida como “medida da jurisdição”. A jurisdição, por sua vez, é tradicionalmente compreendida como manifestação do poder estatal, ou, nas palavras de Dinamarco, “é a atividade pública exclusiva com a qual o Estado substitui a atividade das pessoas interessadas e propicia a pacificação de pessoas ou grupos em conflito, mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, t. I, p. 115-116.).

diferentes, uma vez que o acolhimento da alegação de convenção de arbitragem implica a extinção do processo sem resolução de mérito, enquanto a pertinência da alegação de incompetência ocasiona, em regra, a remessa dos autos ao juízo competente.

Igualmente distintos seriam os efeitos da postergação da recorribilidade das decisões em comento, de forma que, quanto à rejeição da alegação de convenção de arbitragem, haveria os riscos da prática de atos processuais inúteis, da concorrência de processo arbitral e da prolação de decisões contraditórias. Já o diferimento da impugnação de decisão sobre competência ensejaria outros problemas, relacionados à utilidade de recorrer apenas ao final, e ao fato de a parte ser obrigada a litigar em juízo incompetente durante todo o trâmite processual, implicando gastos excessivos, a manutenção, *a priori*, dos atos decisórios e a manutenção definitiva dos demais atos processuais, como seria o caso de eventual prova testemunhal produzida em juízo incompetente<sup>88</sup>.

Assim, a recorribilidade das decisões que versam sobre competência, conforme o seu entendimento, deve se dar por meio do agravo de instrumento, não com respaldo na interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC, pois o fator que torna as situações merecedoras da recorribilidade imediata não reside na sua semelhança, mas na possibilidade de ocorrer o desperdício de atos processuais e de causar prejuízo às partes.

Defende, portanto, Araújo Gonzalez a natureza exemplificativa do rol do art. 1.015 do CPC, de forma que o agravo de instrumento será cabível das decisões interlocutórias cuja recorribilidade por apelação não se afigure suficiente para a tutela do direito<sup>89</sup>. Considera o autor a apelação inapta para tutelar a contento a questão impugnada quando se responde positivamente a pelo menos um dos questionamentos: a) a decisão interlocutória pressupõe o reexame imediato?; b) faltaria interesse recursal à futura apelação, isto é, ela seria incapaz de produzir resultado útil ao recorrente?; c) a postergação do reexame implicaria a assunção de riscos processuais relevantes ou poderia impor prejuízo processual às partes?<sup>90</sup>.

A perspectiva do interesse recursal como requisito determinante para a recorribilidade por agravo de instrumento é adotada também por Santos Ferreira<sup>91</sup>, segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, o que não excluiria a recorribilidade fundamentada na inutilidade da

---

<sup>88</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 285-286.

<sup>89</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 286-287.

<sup>90</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 253-254.

<sup>91</sup> FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade das decisões interlocutórias. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan/2017, v. 263, p. 193-203.

apelação, respaldada pelo seu inciso XIII, que impõe a necessidade de previsão legal, embora não esteja a hipótese de cabimento presente nos demais incisos. De acordo com o autor, existem três tipos de fundamentos para a recorribilidade por agravo de instrumento: a) a decisão política, realizada pelo legislador, quanto à recorribilidade imediata de determinada decisão interlocutória (incisos do art. 1.015 do CPC e demais previsões legais nesse sentido); b) não existir possibilidade de interpor apelação contra sentença de mérito, inviabilizando a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias, como é o caso daquelas proferidas no cumprimento de sentença e no processo de execução (CPC, art. 1.015, parágrafo único); c) não haver necessidade, nem tampouco utilidade no aguardo do julgamento da apelação, impondo a recorribilidade por agravo de instrumento, como resultado da combinação entre o art. 1.015, inciso XIII e o art. 1.009, §1º, ambos do CPC.

Defende Santos Ferreira o emprego de uma ótica prospectiva quanto à análise do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, isto é, deve-se questionar o que é possível ao recorrente esperar que se decida, observando, assim, se o julgamento futuro tem condições de satisfatoriamente tutelar o direito pleiteado pela parte. O elemento comum entre as situações nas quais a doutrina vem permitindo uma ampliação do art. 1.015 do CPC seria justamente a ausência do interesse recursal na interposição da apelação. Assim, afirma o autor a taxatividade fraca do rol, mas, ainda, taxatividade, porque se impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a necessidade de se recorrer por intermédio do agravo de instrumento, diante da inutilidade de eventual interposição e julgamento de apelação para impugnar a decisão interlocutória<sup>92</sup>.

A tese defendida por Didier Jr. e Leonardo da Cunha e aquela preconizada por Araújo Gonzalez e Santos Ferreira levam, na prática, a alguns resultados comuns (como a recorribilidade imediata das decisões que versam sobre competência), contudo, possuem fundamentos distintos. Diferem as concepções no requisito de admissibilidade do recurso utilizado para justificar a recorribilidade por agravo de instrumento. Os primeiros autores respaldam a “agravabilidade” da decisão sob a ótica do *cabimento*, valendo-se da interpretação extensiva para inserir, dentro da respectiva previsão legal, outra hipótese na qual o recurso seria cabível. Além disso, a extensão estaria condicionada à presença de elementos comuns entre as situações, razão pela qual a natureza do rol seria taxativa.

Por sua vez, os segundos autores justificam a possibilidade de se interpor agravo de instrumento a partir do interesse recursal, de forma que Araújo Gonzalez considera

---

<sup>92</sup> FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade das decisões interlocutórias. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan/2017, v. 263, p. 193-203.

exemplificativo o rol do art. 1.015 do CPC, e Santos Ferreira, dotado de taxatividade fraca, porquanto toda decisão em que não estiver caracterizada necessidade e utilidade na recorribilidade apenas ao final, por apelação, deveria ser impugnável de imediato.

A fim de diferenciar com maior precisão tais entendimentos, importante destacar que o *cabimento* é compreendido como requisito de admissibilidade recursal, o qual envolve a análise de dois aspectos cumulativos: recorribilidade e adequação<sup>93</sup>. A primeira diz respeito à previsão legal da espécie recursal, enquanto a segunda remete à adequação legal do recurso ao pronunciamento judicial recorrido. Possui o cabimento correlação direta com o princípio da taxatividade dos recursos, de acordo com o qual apenas são considerados recursos aqueles previstos em lei federal, sendo vedada a criação de outros, e com o princípio da singularidade, que proíbe a utilização discricionária de um recurso, dentre os vários previstos em lei, pois existe apenas um único e típico recurso contra cada pronunciamento judicial<sup>94</sup>

Consiste o interesse recursal, por sua vez, na presença simultânea da utilidade e da necessidade, ou seja, por um lado, o recorrente deve poder esperar, da interposição do recurso, o alcance de situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a decisão impugnada e, por outro lado, que, para a consecução de tal vantagem, seja necessária a utilização do recurso<sup>95</sup>. Nesse ponto, ressalta Flávio Cheim Jorge a dependência do interesse recursal da sucumbência material, e não apenas da formal, pois a interposição do recurso deve possibilitar a consecução de pronunciamento mais favorável à parte, considerando o processo como um todo (ótica prospectiva), não se baseando, tão somente, nos prejuízos decorrentes da decisão proferida (ótica retrospectiva)<sup>96</sup>.

Embora o juízo positivo de admissibilidade dependa do preenchimento de todos os requisitos, a teoria que preconiza a recorribilidade por agravo de instrumento sempre que caracterizada a inutilidade da apelação para tutelar o direito pleiteado atribui relevância excessiva ao interesse recursal, ao passo que ignora o cabimento em seu segundo aspecto, ou seja, além da existência expressa do recurso no ordenamento jurídico, é necessária a previsão legal da recorribilidade da decisão pelo recurso específico, requisito sem o qual não é possível admiti-lo. Dessa maneira, o presente trabalho partilha do entendimento adotado por Fredie

---

<sup>93</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 93.

<sup>94</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 254.

<sup>95</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 298.

<sup>96</sup> JORGE, Flavio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 135-137.

Didier Jr. e Leonardo da Cunha, de forma que a interpretação extensiva do rol, embora se respalde no cabimento, não impede ou despreza o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

Outros autores reconhecem o inconveniente que decorre da não previsão, no art. 1.015 do CPC, da recorribilidade imediata de algumas decisões, contudo deixam a cargo da doutrina e da jurisprudência a conclusão quanto à exaustividade, ou não, do mencionado rol, a exemplo de Renato Sá<sup>97</sup> e Scarpinella Bueno<sup>98</sup>.

Nota-se certa dificuldade em identificar doutrinadores que defendem a taxatividade do rol sem admitir qualquer possibilidade de extensão ou raciocínio analógico de seu cabimento, porquanto isto implicaria o risco da decisão, ao produzir efeitos, provocar prejuízo irreparável à parte, deixando-a desprovida de qualquer instrumento para impugnar o ato judicial. Se adotada a concepção da taxatividade estrita do rol e das hipóteses legais expressamente previstas, há o risco de se ressurgir debate já presente sob a vigência do Código de 1939: a utilização de sucedâneos recursais, notadamente do mandado de segurança, para viabilizar a modificação de decisão irrecorrível de imediato, entendimento, inclusive, já adotado por José Garcia Medina<sup>99</sup>.

Ressalte-se, porém, que, no CPC de 2015, o risco do emprego de sucedâneos recursais é reduzido, porquanto, ao prever no seu art. 1.015, inciso I, a recorribilidade imediata de decisões sobre tutela provisória, abarcou grande parte de decisões que poderiam ocasionar dano de difícil reparação, questão a respeito da qual o CPC de 1939 era omissivo, ensejando inúmeros problemas relacionados<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.086.

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 938. Muito embora haja se manifestado nesse sentido, o autor desenvolveu e aprofundou seu entendimento para defender que o rol não é impeditivo para que se dê máximo rendimento às hipóteses nele previstas, contudo, o cabimento do agravo de instrumento deveria ser limitado às hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, não sendo possível, por exemplo, estender o seu inciso III a qualquer decisão interlocutória que verse sobre competência. Seriam situações de concessão de máximo rendimento aos incisos do mencionado artigo a ampla aceção do verbo “versar”, de forma que caberia agravo de instrumento sobre qualquer decisão que versasse sobre tutela provisória, compreendidas as hipóteses de deferimento, indeferimento, postergação e condicionamento a algum comportamento do beneficiário. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 810-814.

<sup>99</sup> Segundo o autor, “o rol de cabimento do agravo de instrumento é bastante amplo. (...) A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro escapam da inventividade do legislador. Nesses casos, à falta de recurso que possa ser usado imediatamente contra a decisão, poderá ser o caso de se fazer uso do mandado de segurança”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1332-1333. No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 556-557.

<sup>100</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 365.

A lei que atualmente rege o mandado de segurança prevê a possibilidade de sua utilização em decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Contudo, conforme observou Teresa Arruda Alvim<sup>101</sup>, ainda sob a égide do CPC de 1973, o remédio deveria ser manejado, no processo civil, em caráter excepcional, sob pena de inutilizar o sistema de recursos do código, assim, não seria suficiente a presença dos requisitos gerais para a impetração do *writ* (ato ilegal que viole direito líquido e certo) e nem, tão somente, que dele não caiba recurso com efeito suspensivo automático (a exemplo do agravo), fazendo-se necessária a presença do risco de dano de difícil reparação, ou seja, que o recurso cabível não fosse capaz de impedir a efetivação da decisão impugnada, ensejando a irreparabilidade.

Quanto ao tema, Leonardo da Cunha<sup>102</sup> também ressalta a insuficiência que do ato judicial não caiba recurso com efeito suspensivo para configurar a possibilidade de se impetrar o *mandamus*, porquanto entender de forma distinta implicaria admitir o mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória agravável. Segundo o autor, embora o agravo de instrumento não seja dotado de efeito suspensivo automático, é possível a sua concessão, se demonstrada a probabilidade do seu provimento e o risco de dano de difícil reparação (CPC, art. 995, parágrafo único). Assim, existindo recurso com aptidão para combater, com eficiência, a decisão impugnada, ante a possibilidade de obtenção do efeito suspensivo, valer-se do mandado de segurança representa a burla do sistema recursal previsto no Código.

A utilização do mandado de segurança no processo civil, ainda que excepcionalmente, merece, portanto, ser analisada com ressalvas. Nesse sentido, deve ser observado o fato de que o trâmite do remédio constitucional representaria inconveniente maior ao processo comparado à interposição de agravo de instrumento, em razão de, dentre outros motivos, poder ser impetrado em prazo longo, em relação à via recursal, de cento e vinte dias da ciência do interessado do ato impugnado, exigir a notificação da autoridade coatora para prestar informações, em dez dias, e da intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Mister reconhecer que o problema de fundo na ponderação dessas possíveis soluções jurídicas (taxatividade com interpretação extensiva *versus* taxatividade restrita com a possibilidade de impetrar mandado de segurança contra ato judicial) reside no excesso de

---

<sup>101</sup> PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 156-171.

<sup>102</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 601-603.

trabalho afeto às instâncias jurisdicionais<sup>103</sup>. Todavia, o presente trabalho não se propõe a estabelecer justificativas para o cabimento do agravo de instrumento com respaldo apenas em questões de política judiciária. Esses são aspectos relevantes apenas no momento da elaboração legislativa, tanto que, como se pode depreender da redação do atual Código, foram inseridos vários dispositivos com o intuito de prevenir as situações que ensejavam a proliferação excessiva do agravo de instrumento sob a vigência do Código de 1973, a exemplo da restrição do cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015), com a regra residual da recorribilidade das interlocutórias por apelação, aumentando o seu efeito devolutivo (art. 1.009, §1º), e da extinção do juízo de admissibilidade da apelação pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, uma vez vigente o diploma processual civil, é tarefa do jurista analisá-lo sistematicamente, a fim de alcançar respostas quando do surgimento de eventuais dúvidas. Para tanto, devem ser considerados alguns dos pilares do CPC de 2015: a) o diploma consagra o princípio da igualdade (art. 7º), b) sua redação evidencia clara restrição à recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, por isso, a taxatividade do rol do seu art. 1.015, com o fito de prestigiar c) a eficiência processual (art. 8º).

Consequentemente, é nada mais do que razoável e em conformidade com o Código a adoção da interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para as decisões que, em verdade, estão contidas no rol do seu art. 1.015, por possuírem elementos semelhantes, sendo ilógico e atentatório à isonomia tratá-las de forma distinta. Mais desarrazoado e dissonante da realidade processual seria conceber a taxatividade restrita e permitir a produção de prejuízo irreparável às partes ou a prática de atos processuais inúteis, ou, ainda, pregar a taxatividade e admitir a utilização de mandado de segurança para evitar as situações anteriormente citadas, aí sim, dissociando-se da razoável duração do processo e defendendo o emprego de instituto nem ao menos mencionado pelo Código, em detrimento do sistema recursal nele previsto.

#### **4 A viabilidade da interpretação extensiva do rol (taxativo) do art. 1.015**

Ao examinar a problemática da natureza do rol do art. 1.015 do CPC, alguns autores<sup>104</sup> utilizam, quando se referem a formas de preencher lacunas, as expressões “analogia” e

---

<sup>103</sup> MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan/2017, v. 263, p. 193-203.

<sup>104</sup> Dentre eles: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1662; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo:

“interpretação extensiva” como sinônimos. Cumpre ressaltar que tal entendimento está equivocado, porquanto esses institutos não coincidem. Neste terceiro item, pretende-se demonstrar que a análise mais profunda desses mecanismos e de suas respectivas distinções produz consequências relevantes para o estudo do presente tema.

A partir da aplicação da teoria clássica das lacunas, estudada por Norberto Bobbio, constata-se que a divergência quanto à recorribilidade imediata das interlocutórias não previstas no mencionado rol não decorre da falta de uma solução normativa, pois, conforme o disposto no Diploma Processual Civil de 2015, toda decisão interlocutória será recorrível em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, §1º), ressalvadas aquelas elencadas no seu art. 1.015, existindo, dentro do sistema normativo, respectivamente, uma norma geral exclusiva e uma norma particular inclusiva<sup>105</sup>.

Versa, então, o debate do presente trabalho sobre uma lacuna ideológica, isto é, a ausência de solução normativa satisfatória, de uma norma justa, cuja existência é desejada, sendo essa lacuna resultante da comparação entre o ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser<sup>106</sup>. Conforme já foi abordado, defendem alguns autores a recorribilidade imediata de certas decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, pois consideram que pensar de forma contrária implica o risco de causar prejuízo à parte ou ao processo.

Figuram como caminhos para o preenchimento de lacunas tanto a analogia quanto a interpretação extensiva, que não se confundem, pois, enquanto a primeira consiste em forma de raciocínio, meio de integração do direito, a segunda representa o resultado da interpretação. Assim, a analogia pode ser definida como procedimento mediante o qual se atribui a uma situação não regulamentada a mesma disciplina concedida a uma situação já regulamentada e semelhante, devendo essa semelhança ser relevante, ou seja, que exista uma qualidade comum às duas situações. Deve ser essa qualidade, ao mesmo tempo, a razão pela qual foram atribuídas

---

Atlas, 2016, p. 543; GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 285-286.

<sup>105</sup> Segundo o autor “*Todos os comportamentos não compreendidos na norma particular são regulados por uma norma geral exclusiva, isto é, pela regra que exclui (por isso é exclusiva) todos os comportamentos (por isso é geral) que não sejam aqueles previstos na norma particular. Poder-se-ia dizer, também, que as normas nunca nascem sozinhas, mas aos pares: cada norma particular, que poderemos chamar de inclusiva, está acompanhada, como se fosse por sua própria sombra, pela norma geral exclusiva. Segundo essa teoria, nunca acontece que haja, além das normas particulares, um espaço jurídico vazio, mas acontece, sim, que além daquelas normas haja toda uma esfera de ações reguladas pelas normas gerais exclusivas.*” BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 133.

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 140.

aquelas consequências, e não outras, ao caso já regulamentado, isto é, ambos devem conter a mesma *ratio legis*<sup>107</sup>.

Dessa maneira, a analogia não se funda na vontade presumida do legislador, mas no princípio da justiça, e, conseqüentemente, na igualdade jurídica, de forma que espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes<sup>108</sup>, em conformidade com o brocardo “onde houver o mesmo motivo, há também a mesma disposição de direito” (*ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio*)<sup>109</sup>.

A interpretação extensiva, por sua vez, é outra possibilidade de colmatar lacunas, não se tratando, a rigor, de mecanismo de integração em si, mas de resultado da interpretação, a qual pode se dar mediante a eleição de método(s) interpretativo(s), isolados ou conjugados, a exemplo do gramatical, histórico, sistemático, dentre outros. Está caracterizada a interpretação extensiva quando o intérprete amplia o sentido da norma para além do contido em sua literalidade. Assim, é preservada a teleologia da norma, sua *ratio*, concedendo maior grau de vagueza e ambigüidade às suas denotações e conotações limitadas, demonstrando que a extensão do sentido estava contido no “espírito” da lei.<sup>110</sup>

A analogia e a interpretação extensiva podem parecer, à primeira vista, bastante semelhantes, sobretudo por utilizarem como fundamento a teleologia, ou a *ratio legis*, contudo, em que pese não exista critério unânime para diferenciá-las<sup>111</sup>, pois se trata de tema polêmico, é possível elencar as principais distinções entre ambas. Segundo Bobbio<sup>112</sup>, a diferença reside nos efeitos, porquanto a extensão decorrente da analogia enseja a criação de nova norma jurídica, que acrescenta, ao lado de uma norma específica, outra norma específica, conduzindo à criação de um gênero comum, enquanto a interpretação extensiva estende uma norma para casos não explicitamente previstos, acrescentando uma nova espécie a um gênero já previsto pela lei. De forma mais simplificada, ensina Ferraz Jr.<sup>113</sup> ser a interpretação extensiva o ato de incluir, no conteúdo da norma, um sentido que já estava lá, embora não tivesse sido explicitado pelo legislador, enquanto a analogia caracteriza-se quando o intérprete se utiliza de uma norma

---

<sup>107</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 151-154.

<sup>108</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 171.

<sup>109</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 154.

<sup>110</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 271-273.

<sup>111</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 274.

<sup>112</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 155-156.

<sup>113</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 272-273.

e a aplica a um caso para o qual não existe regulamentação, baseando-se na semelhança entre ambos.

A distinção entre os institutos apresenta implicação prática, a qual pode ser evidenciada mediante remissão ao julgamento da ADPF 132/RJ<sup>114</sup>, cujo resultado foi o reconhecimento da incidência das mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva à união entre pessoas do mesmo sexo. O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressaltou a impossibilidade de se entender que o conceito constitucional de família abrangia a união estável homoafetiva, porquanto a Constituição Federal apenas previu três espécies: a constituída pelo casamento (art. 226, §1º), a união estável entre homem e mulher (art.226, §3º) e a monoparental (art. 226, §4º).

Segundo o Ministro, o convívio duradouro e ostensivo, baseado em laços afetivos, entre pessoas do mesmo sexo, não caracterizaria união estável, mas uma quarta entidade familiar, uma espécie não prevista no rol do art. 226 da CF/88, merecedora de regulamentação e de tutela jurídica, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da não discriminação por orientação sexual, dentre outros. Assim, seria inviável o manejo da interpretação extensiva, pois os limites formais e materiais do texto impossibilitam compreender, dentre as espécies familiares previstas, a relação homoafetiva, sobretudo por ser o art. 226, § 3º, da Constituição explícito quanto à expressão “homem e mulher”.

O meio proposto para realizar a integração necessária, ante a falta de previsão normativa, foi a analogia, uma vez que, mediante essa, seria reconhecida a existência pelo Direito de entidade familiar não constante do rol do art. 226 da Constituição Federal – ao qual atribuiu a natureza exemplificativa – aplicando as regras do instituto mais próximo, ou semelhante, qual seja, a união estável entre homem e mulher.

Nesse ponto, é possível identificar a distinção entre as implicações do manejo da analogia e da interpretação extensiva: entendeu o Min. Lewandowski que, justamente em face de não constar a união homoafetiva no rol constitucional, ainda que implicitamente (tal qual se consideraria se se tratasse de interpretação extensiva), mas, pelo contrário, por ser espécie estranha à previsão, porém de natureza semelhante (razão pela qual se utiliza a analogia), deveriam ser aplicadas as regras do instituto da união estável, apenas nos aspectos em que há similaridade, desprezando as normatizações atinentes às relações próprias entre pessoas de sexos diferentes. Em outras palavras, a incidência do regramento da união estável heteroafetiva deveria incidir sobre a união homoafetiva tão somente “no que couber”, e não integralmente

---

<sup>114</sup> STF, Pleno, ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, j. 5.5.2011, *DJe* 13.10.2011.

como se união estável fosse, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, caso contrário, estar-se-ia tratando das consequências de se adotar a interpretação extensiva<sup>115</sup>.

Desse entendimento se infere que a analogia é compatível com a natureza exemplificativa do rol, porquanto se reconhece a possibilidade de existir uma hipótese estranha à previsão normativa, porém merecedora da mesma regulamentação, uma vez que possui, em si, a mesma *ratio* que submeteu a situação expressa na lei àquela regra (no caso, a natureza de entidade familiar, espécies de um gênero comum). A interpretação extensiva, por sua vez, possibilita o reconhecimento de caso não expresso na lei, mas que está nela contido, embora implicitamente, e, por isso, sobre ele deve incidir o mesmo regramento, compatível, portanto, com a taxatividade da enumeração, pois não se reconhece hipótese externa ao rol, e sim integrante dele<sup>116</sup>.

Diante dessas considerações, é defendida, no presente trabalho, a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC de 2015, contudo, reconhecida a possibilidade de interpretação extensiva de seus incisos, e não a sua exemplificação ou o uso da analogia porque, como já fora explanado anteriormente, permitir a recorribilidade por agravo de instrumento de decisão interlocutória não prevista no mencionado rol viola o cabimento, requisito de admissibilidade de qualquer recurso. A interpretação extensiva, contrariamente, não gera nova correlação entre pronunciamento judicial e recurso cabível, mas identifica, dentre as hipóteses legais de cabimento, outras já contidas em gêneros implicitamente previstos no rol; são exemplos de gêneros presentes no referido art. 1.015: decisões que versam sobre competência e decisões denegatórias de eficácia a negócio jurídico processual (art. 1.015, inciso III).

A jurisprudência historicamente reconhece a possibilidade da interpretação extensiva de rol taxativo, sendo relevante, a título de ilustração, fazer menção à lista de atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços (ISS), inicialmente prevista no Decreto-Lei (DL) nº 406/1968, ampliada pelo Decreto-Lei nº 834/1969, ambos revogados pela então vigente Lei Complementar (LC) nº 116/2003, responsável por estabelecer o rol atualizado de serviços tributáveis.

---

<sup>115</sup> A ADPF 132/RJ foi conhecida como ação direta de inconstitucionalidade e julgada procedente, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para reconhecer a incidência integral das regras e consequências relativas à união estável heteroafetiva à união homoafetiva. O voto do Min. Ricardo Lewandowski foi vencido em sua fundamentação e, parcialmente, em sua conclusão, porquanto os demais ministros defenderam a aplicação completa, isto é, sem qualquer restrição, da regulamentação da união estável ao convívio duradouro e ostensivo entre pessoas do mesmo sexo, por considerarem estar contido no rol de espécies de família do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

<sup>116</sup> Ferraz Jr. defende que tanto a analogia quanto a interpretação extensiva não podem ser utilizadas quando se tratar de rol taxativo. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 273.

Ainda sob a vigência dos mencionados Decretos-Lei, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) unanimemente inadmitiu o recurso extraordinário nº 75.952/SP<sup>117</sup>. O pleito da recorrente consistia na não incidência do ISS sobre determinada atividade exercida, uma vez que alegava a ausência de sua previsão na enumeração do DL nº 406/1968. O Ministro relator Thompson Flores afirmou que a relação estabelecida entre a recorrente e terceiros correspondia, na realidade, à atividade de nomenclatura distinta da que fora utilizada pela recorrente, e que, embora fosse possível enquadrar tais serviços nos dispositivos legais, não seria necessária tamanha especificidade, porquanto a taxatividade do rol não impediria a interpretação ampla e analógica de cada um de seus itens.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, durante a vigência da LC nº 116/2003, consolidou entendimento<sup>118</sup> no sentido da possibilidade da interpretação extensiva do rol taxativo de serviços submetidos à incidência do ISS, e o uniformizou mediante o julgamento do REsp 1.111.234/PR<sup>119</sup>, através do regime de recursos repetitivos vigente à época (art. 543-C do CPC de 1973). Nesse precedente, restou consignada a necessidade de se atentar à substância dos serviços, em detrimento dos nomes a eles concedidos, a fim de identificar se estão contidos, ou não, em alguma das hipóteses de incidência legal do ISS, objetivo passível de ser alcançado através da interpretação extensiva. Tal posicionamento também está presente no enunciado 424 da Súmula do STJ, cujo texto dispõe: “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.

Dessa maneira, pode-se observar que a jurisprudência é assente quanto à possibilidade da interpretação extensiva do rol taxativo de serviços tributáveis por ISS, porquanto se permite a inclusão de outros serviços, não expressamente previstos, mas congêneres àqueles tipificados, isto é, de mesma natureza. Em outras palavras, os serviços a serem atingidos por extensão devem conter os mesmos elementos que justificam a exação daqueles constantes explicitamente no dispositivo legal, não consistindo, assim, em criação de direito, mas sim, no respeito ao princípio da legalidade estrita. De acordo com José Souto Maior Borges<sup>120</sup>, trata-se de admitir

---

<sup>117</sup> STF, 2.<sup>a</sup> T., RE 75.952/SP, rel. Min. Thompson Flores, j. 29.10.1973. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_75952\\_SP\\_1278719924239.pdf?Signature=vYVWAJ6Y8Lu45iIsQgNmNq2MeEw%3D&Expires=1527605358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7d84c2150a7b03c8dacb747872a8294e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_75952_SP_1278719924239.pdf?Signature=vYVWAJ6Y8Lu45iIsQgNmNq2MeEw%3D&Expires=1527605358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7d84c2150a7b03c8dacb747872a8294e)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>118</sup> Vários precedentes do STJ denotam a adoção do entendimento mencionado, dentre eles: STJ, 1.<sup>a</sup> T., REsp 920.386/SC, j. 17.02.2009, *DJe* 04.03.2009; STJ, 1.<sup>a</sup> S., EREsp 916.785/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, *DJe* 12.05.2008; STJ, 1.<sup>a</sup> T., AgRg no REsp 855.323/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.09.2007, *DJe* 15.10.2007; STJ, 2.<sup>a</sup> T., REsp 586.598/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.04.2004, *DJe* 06.09.2004.

<sup>119</sup> STJ, 1.<sup>a</sup> S., REsp 1.111.234/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.09.2009, *DJe* 08.10.2009.

<sup>120</sup> Segundo o autor, não é possível conceber a estrita taxatividade ou natureza exemplificativa da lista de serviços sujeitos à exação, de forma que afirma: “É tão equivocada a tese de que só os serviços constantes da lista são

a taxatividade do rol quanto à sua literalidade, mas de permitir a ampliação conceitual de cada hipótese literal prevista.

Especificamente, no âmbito do Direito Processual Civil, a doutrina já admitia a possibilidade da interpretação extensiva de dispositivos do respectivo Código. Nesse aspecto, salta aos olhos o caso das hipóteses de cabimento da ação rescisória – cujo rol era indiscutivelmente taxativo – sob a égide do CPC de 1973, no inciso VIII do art. 485, que previa a viabilidade da ação autônoma quando houvesse fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença.

Em relação ao termo “desistência”, a doutrina era unânime em considerá-lo resultado de equívoco legislativo, para entender que, em seu lugar, se deveria ler “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”. Isso porque a desistência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, inexistindo, portanto, interesse na propositura de ação rescisória<sup>121</sup>, enquanto a renúncia produz coisa julgada material. Barbosa Moreira<sup>122</sup> explicava ter sido a razão para tal imprecisão terminológica a cópia do dispositivo do Código Processual Civil Português de 1939, uma vez que, no direito lusitano, existia a desistência do pedido, a qual correspondia ao “direito que se pretendia fazer valer”, ou seja, a renúncia, e a desistência da instância, que “fazia cessar o processo”, equivalente à desistência da ação no direito brasileiro.

No que concerne à confissão, existia um debate doutrinário a respeito de o termo abranger apenas a confissão “propriamente dita” (como meio de prova), se deveria ser interpretada extensivamente para abarcar também o reconhecimento da procedência do pedido, ou, ainda, se poderia compreender somente este último<sup>123</sup>. Os questionamentos surgiram, principalmente, porque criticava-se o fato de ter sido a confissão, meio de prova por excelência, colocada ao lado de hipóteses de atos de disposição de vontade (renúncia e transação)<sup>124</sup>.

---

tributáveis pelos Municípios que os seus partidários não, *data vênia*, em incorrer em certa contradição, admitem a interpretação extensiva de alguns dos seus itens. Ora, esse processo de interpretação só é possível, na hipótese, precisamente porque, num determinado sentido, a lista não é exaustiva. Precisamente no sentido de que as hipóteses implícitas em alguns itens não estão *formalmente* contempladas na lista. A subsunção desses à regência dos Decretos-leis ns. 406/68 e 834/69 se dava conseqüentemente por extensão ou implicação. Quer dizer: ampliando-se conceitualmente a formulação literal da lista. Todas essas considerações demonstram, por outro lado, que a conceituação da lista como puramente exaustiva ou taxativa não consegue libertar-se das areias movediças da interpretação literal e ainda assim incorrendo em contradições incontornáveis.” BORGES, José Souto Maior. *Aspectos fundamentais da competência municipal para instituir o ISS* (do Decreto-lei n. 406/68 à LC n. 116/2003). In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *ISS na Lei complementar 116/2003 e na Constituição*. Série Barão de Ramalho. São Paulo: Manole, 2004, v. 2, p. 5-51. P. 44.

<sup>121</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 339.

<sup>122</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 143.

<sup>123</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

<sup>124</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

Esclareceu Barbosa Moreira<sup>125</sup> que também se tratava de equívoco oriundo da transcrição de termos do diploma processual português de 1939, contudo, segundo defendia, não se podia entender que, em vez de “confissão”, deveria ser lido “reconhecimento da procedência do pedido”, pois, no ordenamento pátrio, uma vez fosse aquele meio de prova evidado de dolo ou coação, configurar-se-ia hipótese de cabimento de ação rescisória (art. 352, II, CPC/1973). Nada impedia, conforme afirmava o autor, a interpretação extensiva do inciso VIII para abranger também o reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que estaria em conformidade com a lógica do sistema.

Partilhava do entendimento acima grande parte da doutrina, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara<sup>126</sup>, Teresa Arruda Alvim<sup>127</sup>, Luiz Rodrigues Wambier<sup>128</sup>, Marinoni e Arenhart<sup>129</sup>, Bernardo Pimentel Souza<sup>130</sup>, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha<sup>131</sup>. Em contrapartida, posicionamento contrário, defendendo a aceção restritiva do termo “confissão”, isto é, apenas como meio de prova, foi adotado por Eduardo Talamini<sup>132</sup>, assim como Pontes de Miranda<sup>133</sup>, esse último, embora não tenha expressamente rejeitado a interpretação extensiva do inciso, ao tratar do tema, limitou-se a mencionar a confissão em seu sentido convencional, isto é, como meio de prova.

Curioso notar a incongruência do posicionamento de alguns autores que admitiam a interpretação extensiva do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, correspondente ao rol (taxativo) de cabimento da ação rescisória, contudo, sob a égide do Código de 2015, rejeitaram a possibilidade de interpretar extensivamente o rol do seu art. 1.015, utilizando, como fundamento, a sua taxatividade.

---

<sup>125</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V: arts. 476 a 565. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 142.

<sup>126</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. II. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 20-21.

<sup>127</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 440.

<sup>128</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 690.

<sup>129</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 637.

<sup>130</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222.

<sup>131</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 340.

<sup>132</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

<sup>133</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil, tomo I: arts. 476 a 495*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p. 245.

Dentre eles, Teresa Arruda Alvim<sup>134</sup> se opõe sob a alegação de violação à segurança jurídica, à isonomia e à previsibilidade, bem como Luiz Rodrigues Wambier, que, juntamente com Eduardo Talamini<sup>135</sup>, defendem não ser possível a flexibilização pelo intérprete de critério que se pretendeu verdadeiramente restritivo, além de afirmar a ofensa à segurança jurídica, porquanto a parte ficaria incerta quanto à preclusão de determinada questão. Outrossim, os autores acima convergem quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial, quando se tratar de dano irreparável ou de difícil reparabilidade, atendidas as condições previstas em lei, visto que se trataria de medida cabível apenas excepcionalmente, assim, não haveria risco de proliferação excessiva.

Deve-se, contudo, questionar quais as reais diferenças entre admitir a interpretação extensiva no cabimento da ação rescisória no CPC de 1973, e permitir o mesmo raciocínio quanto ao rol do art. 1.015 do Código de 2015, igualmente taxativo. Isso porque o reconhecimento da procedência do pedido pertence ao mesmo gênero da renúncia e da transação, qual seja, são todos atos de disposição de direitos, além de ensejar o mesmo resultado: extinção do processo com resolução de mérito. Da mesma maneira, a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem e a que reconhece a (in)competência do juízo integram o mesmo gênero: decisão sobre competência. Defende-se, ainda, a inclusão no rol, por extensão, das interlocutórias que se enquadram no gênero “decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual”, uma vez que dela também é espécie a decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem.

Já se explorou, no item 2, as razões pelas quais não se concorda com a utilização, nas hipóteses acima ventiladas, do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Cabe, ainda, um contraponto ao argumento relativo à interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento implicar violação à segurança jurídica.

Defende-se a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que se enquadrem, por interpretação extensiva, no rol do art. 1.015 do CPC, por se acreditar que tal entendimento garante a economia processual e a duração razoável, e resguarda as partes e o próprio processo do risco de dano irreparável, sem prejuízo dos outros argumentos já expostos. Não se pretende, contudo, que o cabimento do agravo de instrumento e a respectiva preclusão das matérias

---

<sup>134</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Um agravo: dois sérios problemas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281602,91041-Um+agravo+dois+serios+problemas>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>135</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*, vol. 2. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 556-557.

arguidas sejam questões variáveis a depender do órgão julgador, ensejando, assim, insegurança jurídica. Ora, o Código de Processo de 2015 inaugurou o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios<sup>136</sup> (arts. 926 e 927), cujos mecanismos podem e devem ser utilizados para uniformizar o tema objeto de debate, vinculando a área de jurisdição do respectivo tribunal à adoção do entendimento consignado no precedente e, ao mesmo tempo, corroborando para a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A jurisprudência vinha, inclusive, caminhando para a adoção do entendimento defendido neste trabalho. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no REsp 1.679.909/RS<sup>137</sup>, decidiu, pela primeira vez, sob a égide do CPC de 2015, pelo cabimento do agravo de instrumento de decisão interlocutória que rejeitou alegação de incompetência. No voto do Ministro relator Luis Felipe Salomão, acompanhado pelos demais, foi afirmada a natureza taxativa do rol do art. 1.015 do CPC, a qual não impediria a interpretação extensiva ou analógica do seu inciso III.

Após curto lapso temporal, a Segunda Turma do STJ, no acórdão proferido no REsp 1.694.667/PR<sup>138</sup>, posicionou-se de maneira semelhante, ao deferir a possibilidade de se recorrer, por agravo de instrumento, de decisão que não concede efeito suspensivo aos embargos à execução, cujo resultado foi o provimento, por unanimidade, com fundamento na interpretação extensiva do art. 1.015, inciso X, do CPC.

Ocorre que, posteriormente, em sentido diametralmente oposto, a Segunda Turma do STJ, no REsp 1.700.308/PB<sup>139</sup>, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, afirmou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, sob o fundamento de que essa fora a opção do Congresso Nacional. Assim, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso em razão da impossibilidade de interpretação extensiva do referido rol, e da ausência de semelhança entre a decisão interlocutória que rejeita alegação de convenção de arbitragem e a que versa sobre competência.

Diante de tamanha celeuma doutrinária e jurisprudencial, que ensejou implicações de grande magnitude na prática forense, foram afetados o REsp 1.696.396/MT e o REsp 1.704.520/MT como representativos de controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, arts. 1.036 e seguintes), cuja delimitação da controvérsia foi “definir a

---

<sup>136</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 605.

<sup>137</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.679.909/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.11.2017, *DJe* 1.2.2018.

<sup>138</sup> STJ, 2<sup>a</sup> T., REsp 1.694.667/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.12.2017, *DJe* 18.12.2017.

<sup>139</sup> STJ, 2<sup>a</sup> T., REsp 1.700.308/PB, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 23.5.2018.

natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC”.

O julgamento dos recursos repetitivos acima mencionados foi finalizado em 5 de dezembro de 2018, e culminou com o prevalecimento do voto da Ministra relatora Nancy Andrighi, por maioria, no qual restou fixada a tese de que o art. 1.015 do CPC possui rol dotado de “taxatividade mitigada”, porquanto permite a recorribilidade por agravo de instrumento de toda decisão interlocutória em que se verifique a urgência na sua análise, decorrente da inutilidade do julgamento da questão por apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

No presente trabalho, não se concorda com o entendimento perfilhado pela Corte Especial do STJ. Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a tese da “taxatividade mitigada” não adiciona uma quarta corrente ao debate em relação ao sistema de recorribilidade das interlocutórias. Na verdade, a referida tese defende a exemplificação do rol do art. 1.015 do CPC, assemelhando-se ao posicionamento de Gabriel Araújo Gonzalez, já discutido no item 2, segundo o qual todas as decisões interlocutórias devem ser recorríveis por agravo de instrumento, desde que a apelação caracterize mecanismo desprovido de utilidade para o alcance do direito cuja tutela se pretende.

Caso a urgência seja entendida como uma “cláusula adicional de cabimento” supostamente presente no art. 1.015 do CPC, acabará por se consolidar a exemplificação do rol, porque será permitida, na prática, a “agravabilidade” de todas as decisões interlocutórias. Aos advogados, diretamente interessados na análise imediata da questão impugnada, bastará arriscar a alegação de urgência, argumentando a possibilidade de o diferimento do julgamento para a apelação causar dano de grave ou difícil reparação à parte ou ao processo. O resultado desse cenário para o recorrente, na pior das hipóteses, será a inadmissão do recurso e a oportunidade de se insurgir sobre a mesma matéria em sede de apelação.

Além disso, o entendimento firmado pelo STJ parte de erro de premissa idêntico ao já apontado quando se abordou a tese de Araújo Gonzalez, qual seja: a urgência que decorre da inutilidade da apelação para tutelar o objeto do recurso não integra o requisito de admissibilidade *cabimento*, mas sim o *interesse*, em seu aspecto “utilidade”.

Assim, em que pese possa parecer razoável, à primeira vista, considerar a recorribilidade por agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias em que se vislumbre a “urgência”, tal raciocínio está eivado de erro. A referida tese não observa o requisito do cabimento em seu aspecto “adequação” – previsão legal da correlação entre o recurso e o

pronunciamento judicial recorrido –, porquanto a “cláusula adicional de cabimento” é desprovida de qualquer amparo legal, pois resultante de criação do Judiciário, implicando inovação no sistema de recorribilidade dos pronunciamentos judiciais estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Dessa maneira, é possível concluir que a tese da “taxatividade mitigada” não possui respaldo jurídico, já que conceber a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória não prevista no art. 1.015 do CPC em que se vislumbre inutilidade da impugnação por meio de apelação significa consentir com o manejo de recurso inadmissível, ante o não preenchimento simultâneo dos requisitos cabimento e interesse recursal.

Por outro lado, a possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC, apesar de defendida pela União, pela Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público Federal e pelos *amici curiae* presentes no julgamento, foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que inexistem critérios seguros e isonômicos que definam os limites das técnicas hermenêuticas.

Ademais, ironicamente, a corrente que defende a exemplificação do mencionado rol foi afastada pela Corte por representar a repriminção do art. 522 do CPC de 1973. O mencionado dispositivo, em sua redação final, dispunha que das decisões interlocutórias, em regra, caberia agravo na forma retida, salvo quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando, então, deveria ser interposto agravo de instrumento.

Fala-se em ironia, porque o entendimento firmado pelo STJ, na prática, reproduziu o conteúdo do citado artigo, razão pela qual se defende neste trabalho que, na prática, foi consagrada a exemplificação do rol do art. 1.015 do CPC, de forma que não houve repriminção do art. 522 do CPC 1973, mas adoção da mesma lógica da recorribilidade das decisões interlocutórias vigente à época. Adotar tal lógica, porém, sob a égide do Diploma Processual Civil de 2015, é *contra legem*, visto que representa fazer dos arts. 1.015 e 1.009, §1º, do CPC letra morta, para além de ressuscitar as críticas relativas a relegar o cabimento do agravo de instrumento à discricionariedade do Judiciário, porquanto o condiciona à configuração de “urgência”, critério indiscutivelmente subjetivo e cuja apreciação por diferentes órgãos enseja violação à isonomia e à segurança jurídica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os Códigos Processuais Civis de 1939 e 1973, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já vivenciou ambos os sistemas atualmente discutidos pela doutrina e pela jurisprudência. Já houve, respectivamente, o período da recorribilidade imediata restrita às decisões interlocutórias especificamente elencadas no código e, também, o momento em que era possível devolver ao tribunal, desde logo, o conteúdo de toda decisão cuja demora em sua reapreciação representaria risco de causar à parte ou ao processo prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Conforme ressaltado no item 1, a doutrina divergia quanto à melhor opção entre os regimes, porquanto, dentre os vários argumentos mencionados alhures, se criticava principalmente a proliferação dos sucedâneos recursais durante o Código de 1939, e a utilização desmedida do agravo de instrumento sob a égide do CPC de 1973, uma vez que seu cabimento estava condicionado à caracterização de urgência, requisito que se mostrou por demais subjetivo.

A redação final do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer rol das decisões agraváveis de instrumento, reascendeu esse debate, de forma que surgiram várias correntes doutrinárias, visando restringir ou ampliar a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Verificou-se, contudo, que o Poder Legislativo, único constitucionalmente legitimado para realizar tal escolha, optou por restringir o cabimento do agravo de instrumento aos pronunciamentos previstos no art. 1.015 do CPC. Esse fato já foi, inclusive, demonstrado mediante trecho do Relatório da Comissão do Senado, proferido após o recebimento do Anteprojeto do CPC com as alterações da Câmara dos Deputados, que justificou a exclusão dos incisos por essa inseridos e ressaltou que foram previstas apenas as decisões que não poderiam aguardar a impugnação ao final.

Diante do acima exposto, não se pode negar que o Legislativo pretendeu a taxatividade absoluta do rol, nada obstante, bem se sabe que ao legislador não é possível antever todas as vicissitudes dos casos concretos aos quais será aplicada a letra fria, inflexível e estática da lei. Da mesma forma, incumbe à doutrina e aos operadores do direito realizar um juízo de sistematicidade em relação ao dispositivo legal e ao ordenamento em que está inserido. Nesse sentido, é possível defender que a taxatividade do rol admite interpretação extensiva, porquanto esse entendimento possui respaldo em fenômeno reconhecido e legítimo da hermenêutica, inclusive já chancelado pela jurisprudência tanto no âmbito do Processo Civil, quanto em outros ramos do direito.

Assim, a tese da interpretação extensiva do rol taxativo do art. 1.015 do CPC privilegia a eficiência processual e a igualdade, enquanto elege critérios objetivos para estender a recorribilidade por agravo de instrumento a decisões interlocutórias, cujo conteúdo contenha os mesmos elementos daquelas eleitas pelo legislador para serem agraváveis, e sem razão foram excluídas desse regime, em flagrante atentado à razoabilidade e à isonomia. A interpretação extensiva caracteriza-se quando o intérprete amplia o sentido da norma para além do contido em sua literalidade, para casos não explicitamente previstos, acrescentando uma nova espécie a um gênero já inserido na lei, assim, não viola a segurança jurídica, porque de seu manejo, ao menos até o presente momento, diante das hipóteses já consideradas pela doutrina, podem surgir dois resultados: a recorribilidade imediata da decisão que versa sobre competência e daquela que nega efeitos a negócio jurídico processual, não estando abarcada por esse mecanismo, por exemplo, a decisão que nega a produção de alguma modalidade de prova.

Admitir a analogia, por outro lado, significaria dizer que toda decisão interlocutória poderia, em tese, ser agravável, desde que argumentada a sua semelhança com algum dos incisos do art. 1.015 do CPC, ensejando a exemplificação do referido rol e a análise do cabimento do agravo de instrumento caso a caso, aí sim, de fato, violando a segurança jurídica e, sobretudo, a isonomia. O mesmo risco está presente na defesa de que o cabimento de tal recurso estaria condicionado à demonstração da inutilidade da apelação para tutelar a questão pretendida, afinal qual parte não crerá que seu direito é urgente e merecedor de análise imediata?

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento supracitado em caráter vinculante, denominando-o “taxatividade mitigada”, quando, na realidade, sua implicação prática é a exemplificação do rol, em flagrante violação às regras concernentes ao juízo de admissibilidade recursal. A referida tese ignora o requisito de admissibilidade cabimento, em seu aspecto *adequação*, e transfere componente do interesse recursal – a *utilidade* do recurso – para defender que sua ausência, na apelação, configuraria o cabimento do agravo de instrumento, chancelando o manejo de recurso inadmissível, ante a ausência do cabimento.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Um agravo: dois sérios problemas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281602,91041Um+agravo+dois+serios+problemas>>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BORGES, José Souto Maior. *Aspectos fundamentais da competência municipal para instituir o ISS* (do Decreto-lei n. 406/68 à LC n. 116/2003). In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *ISS na Lei complementar 116/2003 e na Constituição*. Série Barão de Ramalho. São Paulo: Manole, 2004, v. 2.
- BRAGA, Paula Sarno de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO Jr., Antonio. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*: de acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Editora Método, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, v. II.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, abr/2015, n. 242.

- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 3.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2007, v. 3.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. “As recentes ‘modificações’ no agravo”. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 33, 2005.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. As recentes ‘modificações’ no agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 33, 2005.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2005, v. 9.
- DIDIER Jr., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIDIER Jr., Fredie. Editorial 82: Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do novo CPC. Análise da proposta da comissão. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-82/>> Acesso em: 06 mar. 2018.
- DIDIER Jr., Fredie. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 4, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, t. I.
- Exposição de Motivos CPC de 1973. Disponível em: <<http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>> Acesso em: 13/01/2018.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade das decisões interlocutórias. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan/2017, n. 263.

- GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- JORGE, Flavio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juiz de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul/2016, n. 257, p. 237-254.
- MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jan/2017, v. 263, p. 193-203.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. IV.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 495*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, t. I.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. V.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- Relatório do Senador Vital do Rego, no parecer da Comissão Temporária de Processo Civil acerca do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010, que alterava o PLS nº 166/2010 (projeto do novo CPC). Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/veja-integra-do-relatorio-do-senador-vital-do-rego-1>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, set/2016, v. 259, p. 259-273.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o mito de prometeu. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo cpc – primeiras impressões. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 06/06/2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2005, v. 8.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STF, 2.<sup>a</sup> T., RE 75.952/SP, rel. Min. Thompson Flores, j. 29.10.1973. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_75952\\_SP\\_1278719924239.pdf?Signature=vYVWAJ6Y8Lu45iIsQgNmNq2MeEw%3D&Expires=1527605358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7d84c2150a7b03c8dacb747872a8294e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_75952_SP_1278719924239.pdf?Signature=vYVWAJ6Y8Lu45iIsQgNmNq2MeEw%3D&Expires=1527605358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7d84c2150a7b03c8dacb747872a8294e)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

STF, Pleno, ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, j. 5.5.2011, *DJe* 13.10.2011.

STJ, 1.<sup>a</sup> T., REsp 920.386/SC, j. 17.02.2009, *DJe* 04.03.2009.

STJ, 1.<sup>a</sup> S., EREsp 916.785/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, *DJe* 12.05.2008.

STJ, 1.<sup>a</sup> T., AgRg no REsp 855.323/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.09.2007, *DJe* 15.10.2007.

STJ, 2.<sup>a</sup> T., REsp 586.598/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.04.2004, *DJe* 06.09.2004.

STJ, 1.<sup>a</sup> S., REsp 1.111.234/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.09.2009, *DJe* 08.10.2009.

STJ, 2ª T., REsp 1.694.667/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.12.2017, *DJe* 18.12.2017.

STJ, 4ª T., REsp 1.679.909/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.11.2017, *DJe* 1.2.2018.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?” IN: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER Jr., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.